Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

DPE-MT (Defensor Público) Direito Constitucional 2022 (Pré-Edital) - Profº Marcos Gomes

Autor:
Equipe Materiais Carreiras Jurídicas, Marcos Gomes

12 de Janeiro de 2022

Sumário

Direito Constitucional para Defensoria Pública 4

Metodologia Detalhada do Curso 5

Apresentação Pessoal 7

Conteúdo do Curso 8

1 – Considerações Iniciais (não deixem de ler)! 10

2 – Acesso à Justiça 11

2.1 - 1ª Onda de Acesso à Justiça 13

2.2 - 2ª Onda de Acesso à Justiça 14

2.3 - 3ª Onda de Acesso à Justiça 19

2.4 - 4ª Onda de Acesso à Justiça 22

2.5 - 5ª Onda de Acesso à Justiça 24

3 – Histórico da Assistência Jurídica/Judiciária 27

3.1 - Fatos e Documentos Históricos 27

3.2 - Fatos e Documentos Históricos do Brasil Colônia e Império 27

3.3 - Assistência judiciária/jurídica nas Constituições 28

3.4 - Assistência jurídica/judiciária nas leis e emendas constitucionais: 33

i) Lei n. 1.060/50 33

ii) CPC de 1973 33

iii) Lei Complementar n. 80/94 34

iv) Lei Complementar n. 132/09 34

v) Emenda Constitucional n. 45 35

vi) Emenda Constitucional n. 69 35

vii) Emenda Constitucional n. 74 35

viii) Emenda Constitucional n. 80 (PEC Defensoria para Todos ou PEC das Defensorias) 35

4 - Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica 38

4.1 - Diferenciação Conceitual *39*

4.1.1 - Justiça Gratuita 39

4.1.2 - Assistência Judiciária 40

4.1.3 - Assistência Jurídica 41

4.2 – Serviço Público de Assistência Jurídica: *42*

4.2.1 - Modelo Pro bono *45*

4.2.2 - Modelo Judicare *46*

4.2.3 - Modelo Público *47*

4.2.4 - Modelo Híbrido ou Misto *52*

5 – Autonomia da Defensoria Pública 53

5.1 - Natureza Jurídica da Defensoria Pública *53*

5.2 - Autonomia e Defensoria Pública *56*

5.3 - Evolução acerca da autonomia da Defensoria Pública *60*

Constituição Federal de 1988 (redação original): 60

Lei Complementar 80/94: 60

Emenda Constitucional nº 45 (autonomia aos estados): 61

Emenda Constitucional nº 69: 61

Emenda Constitucional nº 74: 61

Emenda Constitucional nº 80/14: 62

Quadro de Apoio: 62

5.4 - A questão dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença..... 63

5.5 – Defensoria Pública e Outras Carreiras:..... 65

5.6 - Autonomia X Independência Funcional:..... 71

5.7 - Das Resoluções da OEA envolvendo Defensoria Pública..... 72

5.8 - Julgados do STF envolvendo autonomia da Defensoria Pública..... 74

6 – Competência para Legislar..... 87

6.1 - Quadro de Competência Legislativa..... 88

6.2 - Ideia geral..... 88

6.3 - Em relação aos estados e ao distrito federal:..... 89

6.4 - Em relação à União..... 91

6.5 - Defensoria Pública e Medidas Provisórias..... 91

6.6 - Iniciativa Legislativa..... 92

7 – Princípios Institucionais..... 96

8 – Questões..... 104

8.1 - Lista de Questões sem Gabarito..... 104

8.2 - Gabaritos..... 118

8.3 - Lista de Questões com Comentário..... 119

9 – Considerações Finais..... 165

APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO CONSTITUCIONAL PARA DEFENSORIA PÚBLICA

Futuros defensores e defensoras,

O presente curso é **diferenciado** e **inovador**! A partir de um **estudo verdadeiramente direcionado** para a Defensoria Pública e com um material completo, o aluno terá o diferencial que faltava para a preparação.

Por meio de um **estudo sistematizado**, pretende-se preparar os concurseiros para provas objetivas, dissertativas e orais da instituição. Para isso, propõe-se uma ética procedimental coerente e segura, fazendo com que o aluno possua uma **base completa** de todos os temas presentes nos editais de concurso de Direito Constitucional da Defensoria Pública.

O material será **didático, objetivo** e irá destacar aqueles temas importantes que constituem uma espinha dorsal para os certames da instituição. Além disso, o curso irá apresentar **questões de concurso**, para aqueles que possuem maior facilidade praticando!

O curso irá procurar fornecer um **raciocínio defensorial** para que os alunos tenham capacidade de responder toda e qualquer questão sobre Direito Constitucional.

Entrementes, os alunos irão notar que, em que pese a objetividade, o material irá **aprofundar bastante as matérias**, não só com **doutrina** e **jurisprudência**, como também com o diferencial do nosso curso, que é um **tempero defensorial** dos temas ministrados. Muitas vezes, esse tempero é o detalhe que faltava para que o concurseiro conheça a realidade da Defensoria Pública.

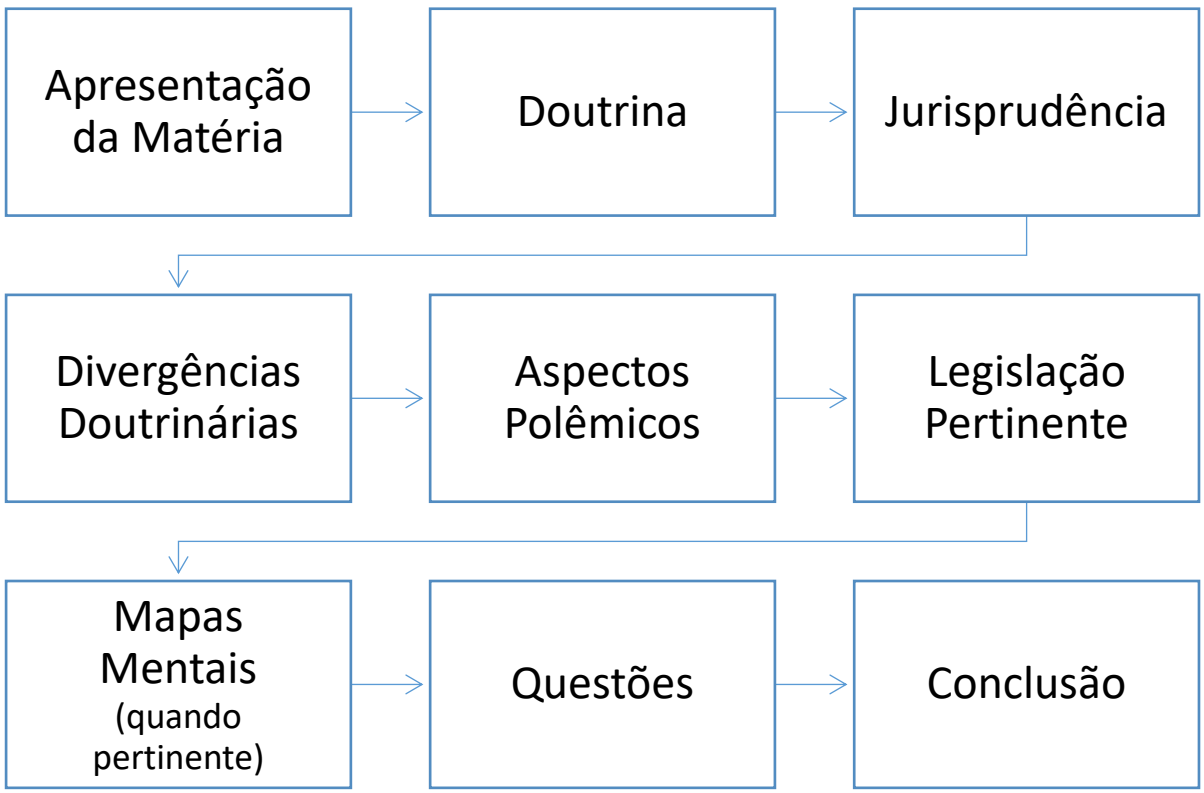
Por fim, existe uma preocupação desse professor com **questões práticas e com a memorização** da matéria por vocês. As questões serão direcionadas não só ao passado, como também às possíveis questões que serão cobradas no futuro, sempre relacionando a **casos práticos e o cotidiano dos defensores**!

METODOLOGIA DETALHADA DO CURSO

O presente curso irá elaborar uma **análise detalhada** da matéria de Direito Constitucional, por meio de **aulas ministradas em *pdf***. Será realizado um **estudo doutrinário,** sempre com um viés defensorial, destacando os **posicionamentos jurisprudenciais** pertinentes, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O professor irá destacar aqueles **assuntos que estão em evidência** sobre a Defensoria Pública, alertando os alunos para as **questões controvertidas e polêmicas.** Também será destacada a **legislação pertinente,** sendo certo que será imprescindível que o concurseiro tenha bastante contato com toda normativa institucional.

De forma a permitir que o aluno tenha uma visão prática da matéria apresentada, serão fornecidas não só **questões de provas anteriores, inclusive com seu respectivo gabarito, como também será realizado um prognóstico de questões para o futuro,** permitindo que os estudiosos saibam como determinado tema poderá ser cobrado em eventual prova. Vejamos o caminho a ser percorrido:



Os **aspectos doutrinários** irão levar em consideração os principais doutrinadores sobre o tema, de forma que o concurseiro tenha segurança nos temas apresentados. A par de todo aspecto doutrinário, para o estudo de Direito Constitucional, o concurseiro deverá conhecer, detalhadamente, os **julgados paradigmáticos** envolvendo a Defensoria Pública e temas correlatos presentes nos editais, notadamente os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Eventualmente, quando se entender pertinente, serão apresentados julgados de Tribunais de Justiça locais.

A partir desse momento, o concurseiro poderá ter o conhecimento necessário para que enfrente, de forma aprofundada e detalhada, as **divergências doutrinárias e temas polêmicos envolvendo a matéria**.

As **questões a serem apresentadas** envolvem temas recentíssimos das últimas provas da Defensoria Pública! Sempre que necessário, as questões serão **comentadas detalhadamente**, conferindo um gabarito pormenorizado ao aluno.

Como se não bastasse o incrível material a ser apresentado, o aluno poderá contar com **aulas em vídeo**, as quais servirão como complementação do material a ser apresentado. O aluno terá disponível um conjunto de aulas para assistir como e onde quiser: as aulas poderão ser visualizadas *online* ou baixadas em arquivos por meio de *download*.

É hora de caminharmos juntos para a aprovação!!!

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Meu nome é **Marcos Gomes**, sou natural do estado do Rio de Janeiro, mas sou defensor público no estado de São Paulo há cerca de 08 anos. Possuo especialização em Direito Público e sou coordenador e escritor da Coleção Defensoria Pública Ponto a Ponto - única coleção de livros jurídicos direcionada especificamente aos certames da Defensoria Pública.

Eu gostaria de agradecer o convide realizado pelo curso Estratégia para ministrar as aulas de Direito Constitucional e Princípios Institucionais da Defensoria Pública, mas, antes de entrar especificamente nas matérias, gostaria de abordar três pontos que considero extremamente importante nessa caminhada.

Em primeiro lugar, é importantíssimo que o concurseiro tenha **MOTIVAÇÃO**. Quando o concurseiro alcança o grau máximo de desmotivação, é o momento em que ele abandona os concursos públicos. Por isso, por meio de um material direcionado e com viés defensorial, iremos sempre procurar estimular o estudo dos alunos! Além disso, constantemente, o Estratégia Carreiras Jurídicas realiza webnários comentando editais, temas paradigmáticos e trazendo dicas para a preparação, sempre buscando estimular o estudo de nossos alunos!

Além da motivação, a velocidade de aprovação do concurseiro vai estar intimamente relacionada a sua dedicação e **ORGANIZAÇÃO**. O concurseiro deverá saber otimizar seu tempo de estudo, o que será ensinado nos diversos webnários envolvendo as provas da Defensoria Pública, bem como ao longo das conclusões de nossas aulas.

Por fim, o aluno deverá ter **METAS** bem definidas. Os concursos estão cada vez mais complexos e específicos. Assim, certamente, se o aluno possui um estudo direcionado à Defensoria Pública, sem medo de errar, posso afirmar que o aluno que não desistir irá alcançar o sonho de se tornar defensor público.

Saibam que podem contar comigo para o que precisar nessa caminhada: é sangue verde!!!

Instagram: @marcoslopesgomes

Telegram: t.me/marcoslopesgomes

CONTEÚDO DO CURSO

De forma a conferir um curso bem completo aos nossos alunos, teremos 15 aulas a serem ministradas da seguinte forma:

Aulas:	**Datas:**
Aula 00: Defensoria Pública na Constituição	12/01
Aula 01: Constitucionalismo	12/01
Aula 02: Direito Constitucional – Constituição - Normas Constitucionais	12/01
Aula 03: Poder Constituinte	13/01
Aula 04: Hermenêutica Constitucional	14/01
Aula 05: Teoria Geral dos Direito Fundamentais	15/01
Aula 06: Direito Fundamentais em Espécie	16/01
Aula 07: Remédios Constitucionais	17/01
Aula 08: Teoria do Estado	18/01
Aula 09: Sistema Constitucional de Crises	19/01
Aula 10: Poderes da República	20/01
Aula 11: Controle de Constitucionalidade	21/01
Aula 12: Direitos da Nacionalidade, Direitos dos Refugiados e Direitos Políticos	22/01

Aula 13: Direito Constitucional Ambiental	23/01
Aula 14: (Aula Extra) - Direito Antidiscriminatório	24/01

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS (NÃO DEIXEM DE LER)!

Na aula 00, iremos fornecer aos nossos alunos as **bases para que possam compreender o que é Defensoria Pública e seu tratamento constitucional**. Iremos abordar, na presente aula, **todo regramento da Defensoria Pública na Constituição**. Nosso curso, de forma inovadora, possui um viés defensorial e, por isso, imprescindível se faz demonstrar, em um primeiro momento, aspectos constitucionais da Defensoria Pública. Assim, o aluno terá a base necessária para compreender aspectos iniciais e, posteriormente, poder obter uma linha de reflexão defensorial para todas as outras aulas do curso.

Após o aluno ter a base inerente ao conhecimento da Defensoria Pública e sua relação com a Constituição, **nas aulas 01 até 04**, iremos fornecer as **bases para compreensão do Direito Constitucional**. Assim, o aluno irá estudar o Constitucionalismo, o Direito Constitucional, Constituição, Normas Constitucionais, Poder Constituinte e Hermenêutica Constitucional.

Conhecendo a Defensoria Pública (aula 00) e já possuindo as bases de estudo do Direito Constitucional (aulas 01 até 04), passaremos à aplicabilidade prática da matéria estudada. Então, **nas aulas 05, 06 e 07, iremos estudar a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, Direitos Fundamentais em espécie, bem como os remédios constitucionais**, colocando "em prática" tudo que estudamos sobre Defensoria Pública e Direito Constitucional até o momento, demonstrando como, concretamente, a Defensoria Pública atua na tutela dos direitos fundamentais.

Por fim, levando-se em consideração os objetivos fundamentais da República e a vocação da Defensoria Pública na proteção do Estado de opção democrática, **nas aulas 08 até 11, iremos trabalhar temas não menos importantes relacionados à democracia e sua proteção**, tal como Teoria do Estado, Sistema Constitucional de Crises, Poderes da República e Controle de Constitucionalidade, sempre almejando relacionar as matérias com conteúdos direcionados à Defensoria Pública.

Assim, de forma extremamente didática – ousamos dizer que até mesmo inédita -, criaremos um passo-a-passo coerente e seguro, para que nossos alunos estejam realmente preparados por meio de um curso verdadeiramente completo, jurídico e defensorial.

Nessa aula inaugural, quatro temas importantíssimos serão analisados para a compreensão do tema Defensoria Pública e Direito Constitucional:

a) Acesso à Justiça (base filosófica para os estudos);
b) Histórico da Assistência Jurídica/Judiciária (base histórica para o curso);
c) Autonomia e Iniciativa Legislativa (base constitucional/legal para o curso);
d) Princípios Institucionais da Defensoria Pública (princípios norteadores da Defensoria).

O acesso à justiça pode ser analisado sob vários enfoques. Porém, iremos realizar um estudo com base nas ondas renovatórias de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, trazendo uma análise defensorial inovadora sobre o tema.

No que tange ao histórico da assistência jurídica/judiciária, realizaremos uma abordagem detalhada do tema não só no Brasil, como também envolvendo precedentes históricos por todo mundo.

A partir da análise desses dois temas, seguiremos com uma distinção conceitual extremamente importante nos concursos da instituição: assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade de justiça.

Com base no conteúdo apresentado, o aluno poderá ter uma base sobre a Defensoria Pública, viabilizando uma análise crítica das matérias que serão posteriormente ministradas. Analisaremos, ainda, dois temas que despencam em prova: autonomia e iniciativa legislativa.

Por fim, será analisado o tema inerente aos princípios institucionais, os quais foram elevados a princípios constitucionais pela Emenda Constitucional n° 80, de 2014, ganhando especial importância em nossa matéria.

Sigamos na luta pelos nossos sonhos!

2 – ACESSO À JUSTIÇA

Iremos realizar uma análise do tema acesso à justiça sob o viés das **"três ondas" de Mauro Cappelletti e Bryan Garth**, que participaram do denominado **Projeto de Florença**, por meio do qual foi realizado um estudo **multidisciplinar** e com base no **direito comparado**, almejando verificar os principais **obstáculos** do acesso à justiça, os quais foram abordados, de forma metafórica, por meio das ondas de acesso à justiça.

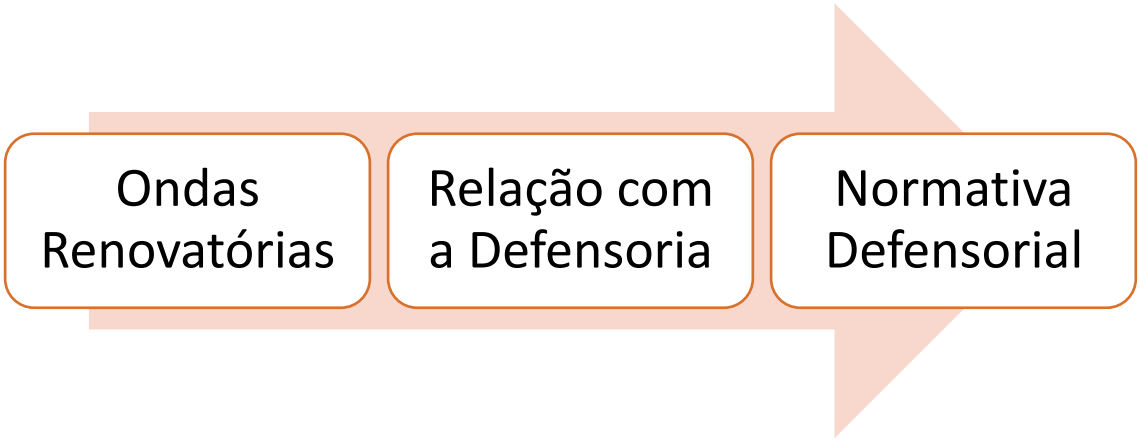


Os juristas italianos realizaram, entre os anos de 1973 e 1978, um estudo com base no direito comparado, trocando experiência de informações entre os Estados participantes. É extremamente importante que o concurseiro saiba que, atualmente, existe um projeto denominado "**Global Access to Justice Project**", o qual busca justamente **revisitar algumas premissas do Projeto de Florença**, sendo certo que diversos defensores públicos estão capitaneando a iniciativa, motivo pelo qual o tema merece uma atenção especial! Importante ressaltar que não tivemos a participação do Brasil no Projeto de Florença, seja pela falta de contato com pesquisadores e juristas brasileiros, seja por conta do atraso na discussão sobre acesso à justiça no país. Entretanto, conforme demonstrado, no novo projeto, o Brasil se encontra participando com protagonismo, contando com diversos pesquisadores, notadamente refletindo a vontade e disposição de diversos defensores públicos, capitaneado pelo defensor público Cleber Francisco Alves, em dar continuidade e desenvolver o tema inerente ao acesso à justiça.

Nos concursos da Defensoria Pública, dois pontos merecem destaque sobre a ideia de acesso à justiça:

- ✓ **Estamos diante de um direito fundamental, relacionado ao mínimo existencial da dignidade da pessoa humana.**
- ✓ **Quando falamos em acesso à justiça, não falamos apenas em acesso ao Poder Judiciário, mas sim da utilização de todos os métodos adequados de acesso ao Direito.**

Ao iniciarmos especificamente o estudo das ondas de acesso à justiça, o concurseiro deverá relacionar as ondas de acesso à justiça com a Defensoria Pública e com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Assim, teremos um estudo crítico e defensorial sobre a matéria.



2.1 - 1ª Onda de Acesso à Justiça

A **primeira onda** de acesso à justiça relaciona-se aos **obstáculos econômicos** – assistência jurídica/judiciária aos pobres. A hipossuficiência econômica, de fato, é um fator que, diante do custo e do tempo do processo, pode dificultar sobremaneira o acesso à justiça. Por isso, uma das formas de minimizar tal obstáculo consiste na prestação da assistência jurídica integral e gratuita, a qual abrange a gratuidade de justiça.

Constituição Federal:

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2.2 - 2ª Onda de Acesso à Justiça

A segunda onda de acesso à justiça está relacionada ao **obstáculo organizacional** e à **tutela coletiva**. Assim, muitas pessoas, de forma isolada, atômica, não conseguem resolver, de forma satisfatória, determinados problemas. Por isso, hodiernamente, muitas questões devem ser analisadas sobre um viés holístico, macro, de forma molecular, para que possa alcançar soluções satisfatórias para determinados problemas. A ideia de **vulnerabilidade organizacional** corresponde a uma situação permanente ou provisória, que fragiliza os sujeitos de direitos, dificultando o acesso à justiça e a concretização de direitos fundamentais, em razão da insuficiência e/ou dificuldade de tutelar determinados direitos de forma meramente individual.

Assim, tendo em vista o obstáculo organizacional, determinados órgãos ou instituições, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria pública (Art. 129, II, CF e art. 134, CF, e Lei de Ação Civil Pública), podem ajuizar ações coletivas, buscando efetivar a ideia de acesso à justiça.



Nesse ponto, o concurseiro deverá estar atento, pois deverá utilizar **todos** os dispositivos Constitucionais e legais para fundamentar a ação defensorial na tutela coletiva. A citação é extremamente importante, notadamente em provas dissertativas, fazendo com que o concurseiro não perca pontos no certame!

Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos ***direitos individuais e coletivos****, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5° desta Constituição Federal.*

Lei Complementar n. 80/94:

Art. 4° São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5° da Constituição Federal [...];

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Código de Processo Civil:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos ***direitos individuais e coletivos*** *dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.*

Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85):

Art. 5°: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

II - a Defensoria Pública.

Lei do Mandado de Injunção:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

(...)

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5° da Constituição Federal.

Apresentada a doutrina sobre o tema, bem como os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, imprescindível que o concurseiro destaque o julgamento da ADI n. 3.943, do Supremo Tribunal Federal, que consagrou a legitimidade da Instituição para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, presumindo-se que, na atuação da instituição, constem pessoas hipossuficientes. Vejamos:



Supremo Tribunal Federal - ADI 3943 ED / DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 18/05/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (INC. II DO ART. 5° DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2° DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO QUE GARANTEM A EFETIVIDADE DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS INCS. XXXV, LXXIV E LXXVIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. *A legitimidade da defensoria pública para ajuizar ação civil pública não está condicionada à comprovação prévia da hipossuficiência dos possíveis beneficiados pela prestação jurisdicional. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. A questão suscitada pela embargante foi solucionada no julgamento do recurso extraordinário n. 733.433/mg, em cuja tese da repercussão geral se determina: "a defensoria pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas"* (DJ 7.4.2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Destacamos o seguinte julgado paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Superior Tribunal de Justiça - REsp 1449416 / SC - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MUTUÁRIOS. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. NECESSITADOS. SENTIDO AMPLO. PERSPECTIVA ECONÔMICA E ORGANIZACIONAL.

1.Cinge-se a controvérsia a saber se a Defensoria Pública da União detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, a exemplo dos mutuários do SFH.

2. A Defensoria Pública é um órgão voltado não somente à orientação jurídica dos necessitados, mas também à proteção do regime democrático e à promoção dos direitos humanos e dos direitos individuais e coletivos.

3. A pertinência subjetiva da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais está atrelada à interpretação do que consiste a expressão "necessitados" (art. 134 da CF) por "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXXIV, da CF).

4. Deve ser conferido ao termo "necessitados" uma interpretação ampla no campo da ação civil pública para fins de atuação inicial da Defensoria Pública, de modo a incluir, para além do necessitado econômico (em sentido estrito), o necessitado organizacional, ou seja, o indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial.

Importante destacar que, no julgamento do Recurso Especial no 931.513/RS, do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Antônio Herman Benjamin reconheceu a importância de se pluralizar a legitimidade para a tutela coletiva buscando concretizar o acesso à justiça de grupos vulneráveis, valendo destacar trecho de seu voto: *"a categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental",* bem como que, *"em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário - Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex. –, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte".*

Indubitavelmente, portanto, a segunda onda do acesso à justiça possui estreita relação com as funções da Defensoria Pública, as quais, atualmente, não possui um viés exclusivamente econômico, conforme será analisado em momento oportuno.



Em determinadas ações judiciais para tutela coletiva, a atuação defensorial não possui previsão legislativa expressa e específica. Assim, questiona-se: a instituição possui legitimidade para ajuizar ações de improbidade administrativa? Nesses casos, o concurseiro deverá realizar uma interpretação sistemática de toda normativa institucional apresentada, notadamente o art. 134, da Constituição Federal, e os dispositivos da Lei Complementar n. 80/94, levando em consideração, ainda, a teoria dos poderes implícitos e a ideia de microssistema de tutela coletiva.

2.3 - 3ª Onda de Acesso à Justiça

A terceira onda de acesso à justiça relaciona-se ao **instrumentalismo do processo e métodos alternativos (adequados[1]) de solução dos conflitos**. No que tange ao instrumentalismo, busca-se a simplificação e a efetiva solução na aplicação do Direito. O maior exemplo sempre girou em torno da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Porém, atualmente, o **Novo CPC** também buscou sistematizar e simplificar o Direito Processual Civil, com uma extensa desburocratização procedimental, o que poderá ser confirmado pela leitura da exposição de motivos do novo código, bem como diante do estudo do procedimento comum e do novo sistema recursal.

Exposição de Motivos do Novo CPC (Site do Senado Federal):

> *"O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,6 porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo".*
>
> *"A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa".*
>
> *"Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de sub-sistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão".*

[1] A doutrina defensorial prefere a utilização da expressão métodos adequados, uma vez que tais métodos não são meramente alternativos. O defensor público deverá valer-se do método mais adequado para solucionar o problema apresentado.

Por seu turno, quando falamos de métodos alternativos de solução dos conflitos, fala-se em um **modelo multiportas de acesso à justiça**, sendo certo que, com fulcro em uma visão neoprocessual, o acesso à justiça por métodos alternativos deverá consistir em verdadeiro direito fundamental dos jurisdicionados. A utilização de tais métodos é incentivada pelo **Novo CPC**. Vejamos:

> ***Código de Processo Civil:***
>
> *Art. 3°, § 2°: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3°: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Direito Fundamental à um Modelo Multiportas).*

Sempre que o concurseiro notar que o tema abrange métodos alternativos de solução do conflito, ele deverá se dirigir a **Lei Complementar n. 80/94**, uma vez que a utilização dos métodos alternativos para a solução de litígios é atividade prioritário do defensor público.

> ***Lei Complementar n. 80/94:***
>
> *Art. 4° São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*
>
> *II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.*

Além dos dispositivos acima destacados, o concurseiro deverá realizar uma análise detalhada da **Resolução n. 125 do CNJ**, do capítulo específico que aborda a mediação e a conciliação no **Novo CPC**, bem como da **Lei n. 13.140/2015** (Lei da Mediação).

> ***Resolução n. 125/2010:***

Art. 1° Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Novo CPC:

Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação):

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.



Dispõe o art. 4º, III, da LC n. 80/94, que é atribuição da Defensoria Pública a promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico. O tema inerente à educação em direitos também é extremamente quando o assunto é métodos alternativos de solução de conflitos. Destaca-se, nesse tema, que a educação em direitos busca incrementar a cidadania das pessoas, fazendo com que elas possam conhecer seus direitos, pleiteando-os em juízo ou fora dele. Portanto, em diversas situações, a partir da educação em direitos, pode-se alcançar soluções extrajudiciais e preventivas no que tange a violação de direitos.



Esse professor, há pouco tempo, esteve presente no Hospital Penitenciário Feminino do Carandiru, com o escopo de realizar educação em direito sobre direito das mulheres. Na oportunidade, foram abordados temas de violência doméstica e violência obstétrica, inclusive distribuindo cartilhas informativas. Apenas a título de curiosidade, nenhuma das mulheres presentes na palestra/conversa sabia o que consistia o tema da violência obstétrica. Porém após a apresentação realizada e com os exemplos fornecidos, praticamente todas ou conheciam alguém que sofreu essa violência ou já tinham passado por tais situações. Assim, as mulheres passaram a conhecer seus direitos, incrementando a cidadania, podendo reivindicá-los de forma judicial ou extrajudicial, evitando violações dos direitos mais básicos das mulheres.

2.4 - 4ª Onda de Acesso à Justiça



Geralmente, os manuais finalizam o estudo na terceira onda de acesso à justiça. Entrementes, alguns doutrinadores vão além. E os alunos do estratégia não ficam para trás, notadamente diante da importante relação da quarta onda com a Defensoria Pública.

A **quarta onda** de acesso à justiça relaciona-se ao "**valor justiça**", ou seja, como os operadores do direito interpretam o ordenamento jurídico em prol de ideais éticos e de uma democracia social. A quarta onda de acesso à justiça foi criada e desenvolvida, no ano de 1997, em palestra ministrada na Fundação Getúlio Vargas/RJ, por Kim Economides, o qual foi estagiário do denominado Projeto de Florença – o que justifica sua vocação para trabalhar o tema. De acordo com ele, após os direitos serem assegurados, dever-se-ia pensar no sentido de justiça que desejamos ter acesso. Pela primeira vez, a preocupação passa do campo processual-instrumental para o campo ético-valorativo.

Com fundamento nos incisos do art. 3°, da Constituição Federal (I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), os operadores do Direito não podem colocar os interesses pessoais ou corporativos na frente dos interesses da população e dos jurisdicionados.

Em diversas situações, os assistidos da defensoria pública estão em situação de extrema vulnerabilidade econômica e social. Por isso, de fato, a Defensoria Pública é carreira para vocacionados, pois o defensor público deve sempre pautar suas ações levando em consideração os interesses dos assistidos, daqueles que muitas vezes enxergam a nobre carreira como a luz no fim do túnel.

Caso emblemático ocorreu na atuação defensorial em **Brumadinho**. Olhem o comentário de uma desembargadora: "a postura ética e profissional que os defensores públicos vêm adotando em relação às

vítimas de Brumadinho, pois estão colocando em primeiro lugar os interesses da cidadania e não os das corporações"[2].

No nefasto caso de Brumadinho, a Defensoria Pública atuou de forma individual, buscando indenizações (primeira onda), bem como de forma coletiva (segunda onda), seja de forma demandista ou preventiva. Como se não bastasse, buscou métodos alternativos de solução de conflito, por meio de conciliações (terceira onda), participando de diversas reuniões, inclusive fornecendo psicólogos e agentes sociais para acompanhamento da população afetada.

Entrementes, caso no futuro seja necessário, a Instituição poderá movimentar Tribunais Internacionais de proteção dos direitos humanos, tema que será objeto de análise abaixo!

2.5 - 5ª Onda de Acesso à Justiça

Notadamente após a Segunda Guerra Mundial, acentuou-se a preocupação da comunidade internacional com o tema inerente aos Direitos Humanos e a aplicação da justiça no mundo globalizado.

A quinta onda de acesso à justiça, capitaneada pela professora da PUC-RIO, Eliane Botelho Junqueira, refere-se à ideia de **globalização e Direitos Humanos**. Possui fundamento no art. 4º, II, CF, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Apenas de forma exemplificativa, destaca-se a atuação de instituições perante sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. Nota-se, novamente, a Defensoria Pública sendo um instrumento de acesso à justiça – na presente onda referente ao acesso aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Como se sabe, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, nos termos do art. 134, da Constituição Federal.

---

[2] Disponível em https://dp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/698194594/tjmg-ira-homologar-acordos-individuais-firmados-pela-defensoria-publica-de-minas-gerais-em-brumadinho. Acesso em 23 de abril de 2019.

Como se não bastasse, dispõe o art. 4º, VI, da Lei Complementar n. 80/94 que cabe à Defensoria Pública representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos. Nesse sentido, são inúmeras as formas de atuação institucional com base na quinta onda de acesso à justiça.



Apenas de forma exemplificativa, destacamos as seguintes formas de atuação abaixo, as quais serão detalhadas na aula seguinte:

01) Solicitação de audiências públicas junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – Art. 66, Regulamento da Comissão. Tivemos a audiência e um relatório com recomendações ao Estado brasileiro;
02) Apresentação de petição perante a Comissão (art. 44, 46 e 47 da Convenção Americana), ou até mesmo o pedido de medidas cautelares (art. 25.2 do Regulamento da CIDH);
03) Atuação como amicus curiae: art. 44 do Regulamento da Corte.

A partir das cinco ondas apresentadas, por meio da Defensoria Pública, concretiza-se o que se denomina democratização do acesso ao direito (não somente à justiça) e ao sistema de justiça (não somente ao Poder Judiciário), notadamente dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Como fixar a matéria (Revisão):

Professor Marcos, que coração é esse? O concurseiro deverá relacionar as ondas de acesso à justiça com os relacionamentos dos concurseiros! Um **primeiro obstáculo** dos concurseiros antes da aprovação é o obstáculo econômico. Muitas vezes, o concurseiro ainda vive de mesada, com a ajuda dos pais. Assim, até mesmo o cachorro quente da esquina e a água de côco na praia são partilhadas!

Ocorre que esse problema é minimizado ao passar no concurso. Após a aprovação, o concurseiro muitas vezes toma uma atitude ERRADA, relacionada ao **segundo obstáculo** – tutela coletiva. Acreditem: muitos concurseiros passam nos concursos e passam a ficar com várias pessoas ao mesmo tempo. Pessoal, errado!!! Valorizem que esteve do seu lado durante a caminhada até a aprovação. Porém, essa é uma realidade e um obstáculo a ser superado.

Ao ser aprovado, todos procuram uma vida mais tranquila e organizada. Ou seja, relacionando com a **terceira onda**, o aprovado deseja uma vida mais simples, desburocratizada. Porém, nem sempre isso é possível. Normalmente, temos conflitos de interesses, ou seja, uma pretensão resistida na relação. Nesse ponto, segue uma dica acerca de método alternativo de solução de conflitos no relacionamento: chocolate! Trata-se de método alternativo com ótimos resultados para minimizar os conflitos. Lembrando que, caso a briga seja intensa, o chocolate deverá ser uma "língua de gato"!

Ocorre que, hodiernamente, notadamente na sociedade brasileira, temos um **quarto obstáculo** a ser superado: os valores. Temos casais onde um é vegetariano e outro adora uma churrascaria. Casais onde uma pessoa é de esquerda e outra é de direita. Repare como os valores são diferentes. Cabe a cada um ter valores éticos em prol de uma democracia no relacionamento!

Por fim, destaca-se outro obstáculo interessante após a aprovação, relacionado a **quinta onda** – globalização. Após a aprovação, o concurseiro que estava na caverna de seu quarto estudando durante anos, deseja explorar o mundo globalizando, realizando diversas viagens. Ocorre que, muitas vezes, o seu par ainda não passou no concurso. Então, surge um dilema: viajar pelo muito e aproveitar a vida após a aprovação ou construir bases sólidas para que o seu namorado/namorada passe no concurso o mais rápido possível. Nesse ponto, em que pese existirem diversos relacionamentos que chegam ao fim após a aprovação de uma das

partes do relacionamento, é certo que o ideal é não soltar a mão da parte do relacionamento que ainda está estudando. Depois não vá se arrepender quando ele/ela virar defensor(a)!!!

3 – HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA/JUDICIÁRIA

O tema "**histórico da assistência jurídica/judiciária**" vem sendo cada vez mais exploradas nos certames da Defensoria Pública. Em 2019, o tema foi cobrado na prova objetiva da Defensoria Pública de São Paulo (FCC), bem como na prova dissertativa e no certame oral. Além disso, esse ponto foi objeto de questionamento na prova objetiva da Defensoria Pública da União em 2018 e no certame da Defensoria Pública do Distrito Federal em 2019.

3.1 - FATOS E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

- Código de Hamurabi → previu os denominados direitos dos "oprimidos".
- Lei das Doze Tábuas → primeiras regras sobre patrocínio gratuito.
- Na Grécia → reconhecimento do direito de defesa (defesa de Sócrates).

3.2 - FATOS E DOCUMENTOS HISTÓRICOS DO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

- No Brasil Colônia, a defesa dos pobres era um imperativo ético-religioso. Dependia da boa vontade dos advogados, que prestavam assistência judiciária de forma gratuita.
- As Ordenações Filipinas trouxeram as origens remotas da justiça gratuita, a exemplo da isenção de custas para a impetração do agravo.
- Prenominava a advocacia *pro bono*, que será estudada oportunamente quando abordarmos os modelos de assistência jurídica/judiciária.

➪ No Brasil Império, notou-se a primeira iniciativa, no âmbito público, de agentes com atribuição de defesa dos miseráveis, denominados Advogado dos Pobres.

3.3 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/JURÍDICA NAS CONSTITUIÇÕES

➪ **Constituição de 1824 (Const. Imperial)** – Outorgada: Trata-se da Constituição Imperial, a qual foi outorgada por Dom Pedro I. Em que pese a Constituição prever um rol de Direitos Civis e Políticos, a exemplo do direito à liberdade e à propriedade, na prática, a Constituição não possuía força normativa suficiente para conformar a realidade, existindo flagrante violação de direitos fundamentais – a exemplo da escravidão – bem como limitações à separação dos poderes, uma vez que tínhamos a figura do Poder moderador, concentrando os poderes, sobremaneira, nas mãos do monarca.



Não trouxe qualquer dispositivo acerca da assistência jurídica/judiciária.

> ***Constituição de 1824, artigo 98:*** *"O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos."*

➪ **Constituição de 1891 (Const. Republicana ou Americana)** – Promulgada: A Constituição de 1891, com forte inspiração americana, implementou no Brasil a república. Por ser uma Constituição influenciada por ideais liberais, previu um rol de direitos individuais, a exemplo da igualdade,

liberdade de locomoção (incluindo a garantia do habeas corpus) e legalidade, deixando de lado os direitos sociais, os quais somente foram inseridos posteriormente na realidade constitucional brasileira.



Não trouxe qualquer dispositivo acerca da assistência jurídica/judiciária.

✓ **Constituição de 1934 (Const. Social – Inspiração Alemã)** – Promulgada: A Constituição de 1934 teve forte influência do constitucionalismo social, notadamente com inspiração na Constituição Alemã de 1919 – Constituição de Weimar. A partir desse momento, os direitos sociais foram incluídos na Constituição, a exemplo de normas inerentes ao direito do trabalho, saúde e educação.



Foi a primeira Constituição brasileira a prever a assistência judiciária, fato esse que merece uma atenção especial do aluno. Interessante notar que a referida Constituição diferenciou o serviço público (assistência judiciária), de quem irá prestar esse serviço (órgãos especiais criados pela União e Estados).

> ***Constituição de 1934: Art. 113, 32 -*** *A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.*

✓ **Constituição de 1937 (Const. A Polaca – Inspiração Nazista)** – Outorgada: Inspirou-se no modelo de uma revolução polonesa, sendo a Constituição apelidada de "Polaca". Foi outorgada por Getúlio Vargas, estabelecendo grande retrocesso na proteção dos direitos fundamentais, inclusive possibilitando a criação de Tribunais de Exceção e de pena de morte para o ato de tentar subverter a ordem política e social por meios violentos.



Diante do retrocesso apresentado por uma Constituição outorgada, não tivemos previsão de assistência judiciária/jurídica.

✓ **Constituição de 1946** – Promulgada: Foi promulgada após a queda do Estado Novo e a morte (suicídio) de Getúlio Vargas. Restabeleceu avanços na tutela dos direitos fundamentais, proibindo Tribunais de Exceção, bem como a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.



Previu de forma vaga que o Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

Constituição de 1946: Art. 141, § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.



Em que prese a Constituição ter sido extremamente vaga, o problema foi minimizado pela Lei n. 1.060/50, que efetivamente implementou a assistência judiciária e a gratuidade de justiça. Hoje em dia, os poucos dispositivos que não foram revogados pelo NCPC estão em desuso, motivo pelo qual o concurseiro deverá desviar sua atenção ao art. 98, NCPC.

- ✓ **Constituição de 1967 (Constituição Ditatorial)** – Outorgada: Com o golpe de 1964, outorgou-se a Constituição de 1967. Implementou-se um regime ditatorial. Apesar da previsão de alguns direitos individuais e sociais, houve grande retrocesso na proteção e implementação dos direitos fundamentais. Apenas de forma exemplificativa, houve restrições na liberdade de publicação de livros e periódicos, o direito de reunião foi restringido, fora implementada a suspensão de direitos políticos, restrições do direito de greve etc.

- ✓ **Constituição de 1969 (Constituição Ditatorial)** – Outorgada: Existe uma grande divergência se a EC n. 01/69 é ou não uma Constituição. Corrente minoritária entende que não se tem uma nova Constituição, não existindo um poder constituinte originário, mas sim um poder constituinte derivado reformador. Porém, em virtude das grandes mudanças ocorridas, a doutrina majoritária entende que, o que se teve em 1969, de fato, foi uma nova Constituição.



Tanto a Constituição de 1967, quanto a Constituição de 1969, trazem de forma vaga a ideia de assistência judiciária. Vejamos interessante observação da doutrina: "a Constituição Federal de 1967, com o objetivo de tornar este serviço público ainda mais distante da realidade social e

ineficaz, utiliza de frase vaga, e sem sujeito, em voz passiva, para tentar elidir a responsabilidade estatal (...)" (RÉ, Aluísio Iunes Monti Guggeri. Manual do defensor público. Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 31 (Coleção Manuais das Carreiras. Teoria e Prática).

✓ **Constituição de 1988 (Constituição Cidadã)** – Promulgada: A Constituição de 1988 estabeleceu a democracia, com um extenso rol de direitos fundamentais, tanto individuais, quanto sociais. A topografia dos direitos e garantias individuais (art. 5º), ou seja, logo no início do texto constitucional, demonstra a importante dos direitos fundamentais. É denominada constituição cidadã, pois implementa a cidadania, estabelece direitos fundamentais e implementa a democracia.



A Constituição de 1988 não se limitou a assistência judiciária, trazendo a previsão da assistência jurídica, na forma do art. 5º, LXXIV, conceito mais amplo e que abarca a assistência judiciária, conforme será analisado oportunamente. Como se não bastasse, para prestar o serviço da assistência judiciária previu a Defensoria Pública, nos termos do art. 134, da Constituição Federal.

Constituição Federal: Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.



Como regra, quanto mais fortalecida a democracia, mais forte será a Defensoria Pública e a tutela dos direitos fundamentais. Por seu turno, quando o estado de opção democrática se encontra abalado, mais frágil será a tutela de direitos fundamentais e mais difícil será a consolidação da Instituição.

3.4 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA/JUDICIÁRIA NAS LEIS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS:

Nesse ponto, iremos demonstrar legislações e emendas constitucionais que envolvam ou tangenciam a Defensoria Pública e a assistência jurídica.

i) Lei n. 1.060/50

Implementou a assistência judiciária e a justiça gratuita, regulamentando o art. 141, parágrafo 35, da Constituição de 1946. Essa lei levou muitos estados a criarem serviços públicos de assistência judiciária. Importante destacar que, de acordo com o art. 1.072, NCPC, revogam-se os arts. 2° , 3° , 4° , 6° , 7° , 11 , 12 e 17 da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

ii) CPC de 1973

Foi extremamente vago, diante da existência da Lei n. 1.060/50, dispondo no art. 19 que "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

iii) Lei Complementar n. 80/94

As diretrizes previstas no art. 134, parágrafo primeiro, anteriormente previstas no parágrafo único do art. 134 (redação original), foram regulamentadas pela LC n. 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

iv) Lei Complementar n. 132/09

Alterou a LC n. 80/94 e consolidou a Defensoria Pública no cenário jurídico-político nacional.



Destacamos as novidades introduzidas pela legislação, conforme a doutrina de José Augusto Garcia: a) nova definição para a Defensoria Pública, agora reconhecida como "instrumento do regime democrático", ligada visceralmente à promoção dos Direitos Humanos; b) positivação dos "objetivos da Defensoria Pública", começando pela "primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais"; c) a ampliação das funções institucionais, com ênfase na atuação extrajudicial e na tutela coletiva; d) a extensão das chamadas funções institucionais "atípicas", comprometendo-se a Defensoria com "grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do estado" e com pessoas vitimadas por formas graves de opressão ou violência, independentemente da situação econômica individual; e) a enumeração de direitos dos assistidos pela Defensoria Pública, com a previsão de audiências públicas para o planejamento das ações institucionais e, no tocante especificamente às Defensorias estaduais, o estabelecimento de ouvidoria externa, outra medida de vanguarda entre as corporações jurídicas brasileiras; f) a reformulação de inúmeras normas relativas à Defensoria Pública da União (Resumo elaborado por José Augusto Garcia de Souza na apresentação da obra de sua coordenação Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. xi.).

v) Emenda Constitucional n. 45

Estabeleceu, expressamente, a autonomia das defensorias estaduais, prevendo no parágrafo 2º, do art. 134 que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

vi) Emenda Constitucional n. 69

Reforçou a autonomia da Defensoria Pública, notadamente da Defensoria do Distrito Federal.

vii) Emenda Constitucional n. 74

Também reforçou a autonomia da Instituição, acrescentando o parágrafo terceiro ao art. 134, prevendo a autonomia da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

viii) Emenda Constitucional n. 80 (PEC Defensoria para Todos ou PEC das Defensorias)

Considero a emenda constitucional mais importante quando o assunto é Defensoria Pública, sem deixar de lado os avanços notórios oportunizados pelas emendas constitucionais anteriores.



Essa emenda não cai, ela **DESPENCA** nos concursos da Defensoria Pública. Por incrível que pareça, toda aula eu reforço isso e ainda tem gente que

não estuda a referida lei detalhadamente. Logo, foco no estudo detalhado da referida emenda Constitucional.

Vejamos alguns pontos importantes:

- Estabeleceu uma seção exclusiva para a Defensoria Pública, diferenciando, definitivamente, da advocacia;
- Consolidou, no *caput* do art. 134, o conceito de Defensoria Pública previsto na Lei Complementar n. 80/94;
- Referência e aplicação expressa ao art. 93 e art. 96, II, da Constituição, consolidando a iniciativa legislativa da instituição;
- Consolidou, na Constituição, os princípios institucionais da Defensoria Pública: são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
- Estabeleceu, no art. 2° da Emenda Constitucional que "o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população". Para isso, "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo". Por fim, destaca que "durante o decurso do prazo previsto no § 1° deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional".



Emenda Constitucional n. 80/14: Art. 1° O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III

Da Advocacia

.....

Seção IV

Da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

.....

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98: "Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

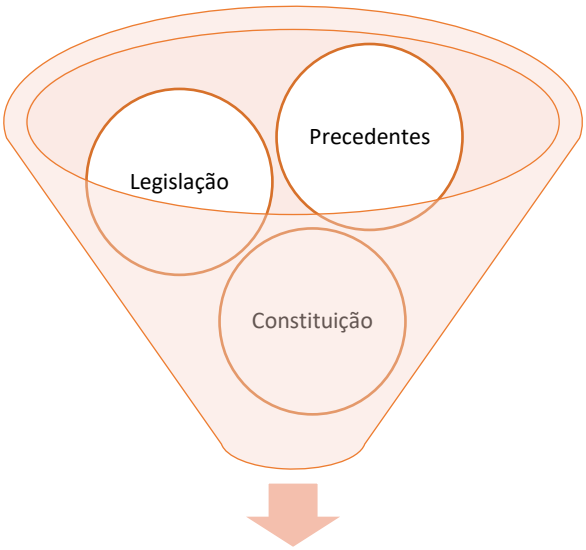
§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Art. 3° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o estudioso deve prestar bastante atenção, porque o tema Defensoria Pública e assistência jurídica também está previsto em diversas outras legislações, tal como na Lei de Ação Civil Pública, na Lei do Mandado de Injunção, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, na Lei de Execução Penal, na Lei Maria da Penha, dentre outras.

Para não esquecer:



4 - JUSTIÇA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

4.1 - DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL

A diferenciação conceitual realizada a seguir permite uma melhor compreensão do tema inerente à Defensoria Pública e fará com que o aluno tenha maior facilidade no estudo de outras aulas do nosso curso de Direito Constitucional.

4.1.1 - Justiça Gratuita

➪ **Acesso à Justiça:**

A ideia de justiça gratuita está relacionada à primeira onda de acesso à justiça, minimizando o obstáculo econômico.

➪ **Fundamento Principiológico:**

A justiça gratuita ou gratuidade de justiça está relacionada com o devido processo legal, com a ideia de contraditório e ampla defesa, com o princípio da igualdade material e, obviamente, com o princípio do acesso à justiça.

➪ **Conceito**

Estamos diante de um direito fundamental, previsto no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, que dispensa provisoriamente a antecipação do pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais.

➪ **Previsão Legal**

O Novo CPC regulamentou a Gratuidade de Justiça no art. 98 e seguintes. Conforme o art. 1.072, NCPC, restaram revogados os artigos. 2°, 3°, 4°, 6°, 7°, 11, 12 e 17 da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.



Resumo das Alterações de acordo com a doutrina: "(...) o *Novo Código resolveu algumas divergências doutrinárias e consolidou alguns posicionamentos jurisprudenciais. Assim, confirma, por exemplo, que a gratuidade poderá ser conferida para pessoa natural e jurídica. Ademais, dispõe que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. A parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de simples petição. Por fim, soluciona eventuais problemas inerentes aos recursos, abordando que contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação*". (GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. Direito Processual Civil – Coleção Ponto a Ponto. Editora Saraiva, 2019, 2ª Edição).

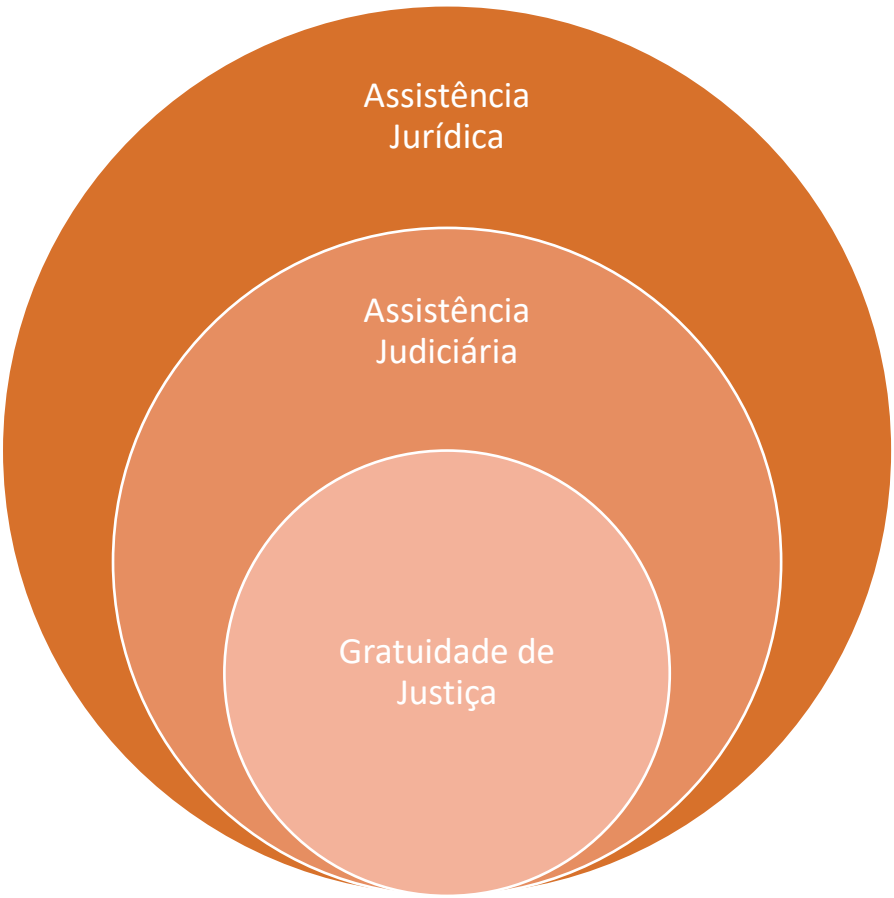
4.1.2 - Assistência Judiciária

➪ **Conceito**

A assistência judiciária refere-se ao patrocínio gratuito perante o Poder Judiciário. Refere-se à defesa em juízo do hipossuficiente ou da pessoa em situação de vulnerabilidade, abrangendo todos os recursos e instrumentos necessários para a efetiva tutela de seus direitos fundamentais.



Atualmente, conforme observado no histórico das Constituições, a nossa Carta Magna fala em "assistência jurídica" conceito mais amplo, que abrange tanto a assistência judiciária quanto a justiça gratuita. Vejamos o seguinte gráfico para facilitar o entendimento do concurseiro:



4.1.3 - Assistência Jurídica

➪ **Conceito**

Trata-se de um serviço público (art. 5º, LXXIV, CF), a ser prestado pela Defensoria Pública (art. 134, CF), que possui amplo aspecto, abrangendo toda assistência necessária dentro e fora do processo, por meio de todas atividades e recursos necessários para a concretização do acesso à justiça.

➪ **Previsão Legal**

> *Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

➪ **Abrangência**

Conforme ressaltado, trata-se de conceito amplo, que abrange a atividade perante o poder judiciário, bem como a consultoria, atuações extrajudiciais, defesas em processos administrativos, a educação em direito, a articulação junto à rede de atendimento psicossocial, etc.



Questão de Prova – DPSP 2019 (FCC) – Na referida prova, fora considerada incorreta a afirmativa que aduzia que "a Constituição de 1988 adotou o modelo público, atribuindo à Defensoria Pública o dever de prestar assistência judiciária como direito de todos e dever do Estado". Conforme destacado, a Constituição Federal de 1988 destacou que a Defensoria Pública prestará a assistência jurídica, na forma do art. 5º, LXXIV.

4.2 – Serviço Público de Assistência Jurídica:

A Constituição Federal, no seu art. 5º, LXXIV, trouxe um direito fundamental. Trata-se assistência jurídica integral e gratuita.

> *Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Quando se fala em modelos de prestação de assistência jurídica/judiciária, o que se busca verificar é, justamente, quem irá prestar o serviço da assistência jurídica integral e gratuita. Logo, dentro da ideia da **primeira onda de acesso à justiça** (obstáculo econômico), a preocupação, nesse ponto, não é com as custas do processo (gratuidade de justiça), mas sim com quem irá prestar esse serviço.

Destaca-se, conforme apontado na aula anterior, que a primeira Constituição a prever a ideia de assistência judiciária foi a Constituição Federal de 1934. Por seu turno, tivemos um hiato normativo sobre o tema na Constituição de 1937, sendo retornada nas Constituições de 1946, 1967 e 1967. Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 trouxe conceito mais amplo: assistência jurídica. Ao reconhecer constitucionalmente a assistência judiciária/jurídica, temos a ideia de que esse serviço público passa a ser considerado um dever do Estado.



No Brasil, na nossa opinião, até a Constituição Federal de 1988, vigorou um modelo misto, pois as Constituições não adotavam um modelo específico. Trata-se de uma conclusão por omissão, isto é, a União e os Estados poderiam implementar como bem desejassem o referido serviço. Apenas de forma exemplificativa, em Santa Catarina, tínhamos o modelo *judicare*. Já no Rio de Janeiro e em São Paulo vigoravam modelos públicos de assistência jurídica. Após a CF88, conforme o art. 5º, LXXIV e art. 134, adotou-

se o modelo público de Defensoria Pública. Vejamos a seguinte questão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – 2021 – FGV:

(DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 2021). Sobre a longa evolução histórica da Defensoria Pública e do direito fundamental à assistência jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, é correto afirmar que

Destacaremos apenas a alternativa correta: Letra D.

(D) A lei n. 1.060/1950 concebeu um sistema misto de assistência judiciária, atribuindo a tarefa prioritariamente ao poder público, com a participação subsidiária da Ordem dos Advogados do Brasil.

Comentários: De fato, antes da Constituição Federal de 1988, que adotou o modelo público de assistência jurídica, a Lei n. 1.060/1950 adotava um modelo misto, o que é identificável no texto legal. Vejamos: Lei n. 1060/50, Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. Na mesma ideia, podemos citar o art. 5º, § 2º - Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. Por oportuno, vejamos o conceito do termo “subsidiário”: “Que auxilia, ajuda ou socorre; capaz de subsidiar: serviço subsidiário. Relacionado com o auxílio oferecido para ajudar pessoas ou instituições que passam por dificuldades financeiras” . Como se observa, o referido conceito se enquadra perfeitamente no texto legal, motivo pelo qual a alternativa está correta.

Iremos analisar, basicamente, quatro modelos de prestação desse serviço:

- **Modelo *Pro Bono*;**
- **Modelo *Judicare*;**
- **Modelo Público (*Salaried Staff*);**

- ⇨ **Modelo Misto.**

4.2.1 - MODELO PRO BONO

- ⇨ **Assistência judiciária gratuita;**
- ⇨ **Realizada por profissionais liberais (advogados);**
- ⇨ **Sem contraprestação do Estado;**
- ⇨ **Prestada de modo caritativo.**



Trata-se do modelo que prevaleceu durante o Brasil colonial, no qual prevalecia um caráter humanitário, pois era um serviço prestado por advogados, de forma caritativa, sem contraprestação do Estado. Nesse modelo, importante consignar que não existe um preocupação do Poder Público em prestar o referido serviço.

Em que pese eventual subdivisão desse modelo não costumar ser objeto de provas até o momento, é possível que o concurseiro se depare com a ideia do modelo ***pro bono* liberal** (prestado por advogados – profissionais liberais), ***pro bono* universitário** (prestado por profissionais liberais que coordenam escritórios modelos em universidades particulares) e o ***pro bono* associativo** (prestada por advogados por meio de associações não governamentais).

Reafirma-se que, nesse modelo, prevalece o viés caritativo – sem remuneração pelo Estado.

4.2.2 - MODELO *JUDICARE*

- ⇨ **Assistência judiciária gratuita;**
- ⇨ **Custeada pelo Estado;**
- ⇨ **Prestada por advogados;**
- ⇨ **Não mais prestada de modo caritativo.**



Trata-se do modelo adotado em países como a Áustria, Inglaterra, Holanda e França. Também é denominado de modelo privado-individualista. Esse modelo refere-se a uma **assistência pulverizada**, ou seja, espalhada entre profissionais liberais. Alguns doutrinadores apontam como **vantagem** do presente modelo a possibilidade de o usuário escolher o seu advogado, o que permitiria que o usuário concretizasse sua relação de confiança com o profissional selecionado. Entrementes, em muitos locais em que tal modelo é adotado, não existe a possibilidade de escolha do profissional, o qual é indicado por meio de sistema próprio do Estado.

Nesse modelo, a doutrina também aponta a possibilidade de divisão entre modelo ***judicare* direto** (a coordenação, gerenciamento e pagamento é realizado pelo Poder Público) e o ***judicare* indireto** (a coordenação, gerenciamento e pagamento é realizado por entidades não estatais).

4.2.3 - MODELO PÚBLICO

- ⇨ **Também denominado "salaried staff";**
- ⇨ **Custeada pelo Estado;**
- ⇨ **Prestada por agentes públicos (Ex: defensores públicos);**
- ⇨ **Assistência jurídica integral e gratuita.**



No modelo público, temos uma instituição, com servidores públicos, responsáveis por prestar o serviço público. A prestação não será mais pulverizada, mas sim **profissionalizada** e **especializada**. Ou seja, o usuário/assistido deverá procurar os serviços da Defensoria Pública.



Defensoria Pública não pode ser considerada sinônimo de modelo público, uma vez que podemos ter, no modelo público, outras instituições prestando esse serviço, tal como ocorreu em São Paulo com as Procuradorias de Assistência Judiciária.

Atualmente, o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 134 e do e do art. 4º, § 5º, da LC n. 80/94, é o modelo público de Defensoria Pública. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Lei Complementar n. 80/94

Art. 4º, § 5º - A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.



Concurseiros, acredita-se que, nos próximos concursos, o que será cobrado é a justificativa pela adoção de um modelo público de assistência jurídica, ou seja, as vantagens pela adoção desse modelo pela Constituição Federal de 1988. Vejamos as seguintes vantagens:



- **Custos e adequação:** O modelo público possui custo inferior se comparado aos outros modelos; adequado a sociedade brasileira;

- **Atuação estratégica:** Atuação individual e coletiva, demandista e preventiva, superando-se um modelo individualista e demandista. O modelo público possui uma profissionalização e especialização.

- **Dedicação exclusiva:** Vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, evitando-se a concorrência de clientes (particulares e da assistência jurídica);

- **Paridade de armas com o MP:** Principalmente na área criminal, teremos defensores que ingressaram por concurso público;

- Trata-se de um **modelo que supera uma visão privada-individualista**, com forte viés social, mais adequado à realidade brasileira.



Trazemos ao aluno algumas vantagens do modelo público destacadas pela doutrina:

01) "Realmente, o modelo adotado no Brasil é o público e institucionalizado, na medida em que refuta a política corporativista, demandista ou simplesmente judiciária de atendimento, mas opta por uma política preventiva e informativa de atuação, por meios jurídicos-sociais, dotada de métodos multidisciplinares e participativos de prevenção e de solução de conflitos, bem como de uma gestão democrática, com objetivos e metas dialeticamente definidas. De fato, o Brasil opta por um modelo de afirmação do direito de acesso à Justiça em benefício das chamadas "minorias" (não em termos de quantidade, mas de poder), com declarado foco no interesse público à efetiva e substancial igualdade". (RÉ, Aluísio Iunes Monti Guggeri. Manual do defensor público. Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 237-238 (Coleção Manuais das Carreiras. Teoria e Prática).

02) "Nesse ponto, o Brasil vai bem. Para Alves, o modelo de Defensoria Pública é o mais apropriado para a realidade brasileira. Ele permite, com menos recursos, abranger um maior número de pessoas. Além disso, garante paridade entre defesa e acusação, já que tanto o promotor como o defensor foram selecionados por meio de concurso público". (Entrevista do defensor público Cleber Francisco Alves, que pode ser visualizada em <http://www.conjur.com.br/2014-mai-25/entrevista-cleber-francisco-alves-defensor-publico-professor>. Acesso em: 28 maio 2015).

03) Em resposta ao questionamento "Por que a Defensoria Pública", destacou-se que o modelo adotado permite uma atuação estratégica, por meio de agentes políticos de transformação social (defensores públicos), que não limita a atuação perante o Poder Judiciário, abrangendo uma atuação solidarista, preventiva e democrática, tal como a educação em direitos e o controle de políticas públicas (GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. Direito Processual Civil – Coleção Ponto a Ponto. Editora Saraiva, 2019, 2ª Edição).



A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo público, ainda que em alguns estados, notadamente em virtude da falta de estrutura da instituição, ainda tenhamos convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil e/ou outras instituições.

A EC n. 80 possui íntima relação com o fortalecimento do modelo público a ser concretizado no país. O Poder Constituinte Derivado Reformador buscou consolidar a Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais, no prazo de 08 anos.

***Emenda Constitucional n. 80/14**: (...) Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:*

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

4.2.4 - Modelo Híbrido ou Misto

No modelo misto, teremos a combinação de quaisquer modelos anteriores adotados pela Constituição. Imagine que, em determinado país, a assistência, na área criminal, é prestada por servidores públicos remunerados pelo Estado e, na área cível (*lato sensu*), o serviço é prestado por profissionais liberais, de forma pulverizada. Nesse caso, estaríamos diante de um modelo misto.

Importante destacar que a Constituição não adotou o modelo misto, em que pese ainda existirem, em muitos estados, os malsinados convênios com outras instituições, notadamente com a Ordem dos Advogados do Brasil.

O modelo misto não é eficaz e adequado no sentido de pensarmos em uma assistência jurídica integral e gratuita, com um viés solidarista e preventivo, com políticas estratégicas e democráticas.



Qual o modelo adotado em **países socialistas**? Os autores Cleber Alves e Mirel Legra abordaram tal tema no artigo "Asistencia Jurídica: Uma perspectiva jurídica y comparada entre Cuba y Brasil". Analisando o modelo existente em Cuba, verificou-se que não existe uma Defensoria Pública. Quem fala na existência de um modelo de assistência jurídica em países socialistas é objeto de críticas, pois eventual existência de um modelo de assistência jurídica contraria o próprio modelo socialista, o qual pressupõe a

inexistência de desigualdade social. Em Cuba, por exemplo, existe a presença dos denominados "**Bufetes Colectivos**" (escritórios coletivos), que são entidades autônomas de interesse social integradas voluntariamente por juristas, que as vezes são remunerados com pequenas tarifas. O exercício da advocacia privada é proibido.

5 – AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

5.1 - NATUREZA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme já ressaltado, na presente aula, além de fornecer uma base filosófica e histórica da Instituição, um dos objetivos é detalhar o regramento da Defensoria Pública na Constituição Federal. Inicialmente, ressalta-se que a Defensoria Pública não se localiza dentro do Poder Judiciário, nem do Poder Legislativo e muito menos no Poder Executivo. De acordo com a Constituição Federal, a Defensoria Pública é uma instituição que compõe as **Funções Essenciais à Justiça** – ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada.

É importante que o concurseiro realize uma leitura atenta da Constituição Federal, de forma a verificar que as Funções Essenciais à Justiça estão contidas no Capítulo IV, enquanto os Poderes estão em capítulo autônomo - Poder Legislativo (Capítulo I), o Poder Executivo (Capítulo II) e o Poder Judiciário (Capítulo III), o que deixa clara a intenção do Constituinte e não enquadrar as funções essenciais à justiça em nenhum dos Poderes.

Ultrapassada essa primeira análise, a Defensoria Pública deverá ser vista como uma **instituição**. Isso é tão evidente que a própria Constituição Federal, no art. 134, caput, realiza essa afirmativa. Porém, diversos doutrinadores ainda enquadram a instituição como um órgão autônomo. Ao concurseiro, devemos precisar bem esses conceitos:

ÓRGÃO	INSTITUIÇÃO
Centro de atribuições.	É a própria pessoa jurídica.
Irá exercer as funções inerentes ao órgão.	Através de seus órgãos, irá exercer as suas atribuições.
Art. 98, LC n. 80/94.	Art. 134, da Constituição Federal.

O que deve ficar claro ao concurseiro é que estamos diante de uma instituição, pessoa jurídica, extrapoder, ou seja, desvinculado a qualquer um dos Poderes do Estado.

Além disso, a Defensoria Pública é uma **cláusula pétrea**. No ponto, destacamos três fundamentos principais. Primeiro, porque o próprio art. 134, da Constituição Federal fiz que a Defensoria Pública é uma **instituição permanente**, não podendo ser suprimida e nem mesmo enfraquecida. Apenas de forma exemplificativa, não poderemos ter uma emenda constitucional que limite suas atribuições, sob pena de inconstitucionalidade material.

Como se não bastasse, a Defensoria Pública é um instrumento para a concretização dos direitos fundamentais. No nosso ponto de vista, a instituição instrumentaliza um verdadeiro **direito fundamental**, compondo inclusive o mínimo existencial da dignidade da pessoa humana. O direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV (direito fundamental de acesso à justiça) deve ser lido juntamente com o art. 134, o qual prevê a instituição responsável por prestar o referido serviço.

Por fim, ressalta-se que a instituição é expressão e instrumento do regime democrático, na forma do art. 134, da Constituição Federal. Lembrando que, consoante o art. 1º, CF, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Com o escopo de garantir a continuidade da democracia, o art. 60, 4º, CF,

estabeleceu as denominadas cláusulas pétreas, dentre as quais destacamos os direitos fundamentais3. Seguindo essa linha de raciocínio, a Defensoria Pública é instrumento democrático que busca concretizar e proteger os direitos fundamentais. Não por outro motivo que a instituição é considerada uma cláusula **pétrea da cidadania**.

A ideia acima exposta foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2903. Vejamos trecho desse julgado:

> DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República.

[3] A doutrina realiza uma interpretação ampla do art. 60, §4º, IV, considerando não apenas os direitos individuais como cláusula pétrea, mas sim os direitos fundamentais como um todo, prevalecendo uma interpretação sistemática e que leva em consideração a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

5.2 - AUTONOMIA E DEFENSORIA PÚBLICA

O conceito de **autonomia** relaciona-se à ideia de autogoverno, sem que se esteja submetido à pressões políticas e sociais, guiando-se pelas leis e pela Constituição.

A ideia de **autonomia funcional** da Defensoria Pública relaciona-se com o espaço de liberdade institucional para realizar suas atribuições (art. 134, CF c/c art. 4º, LC n. 80/94), com o escopo de alcançar as finalidades institucionais e constitucionais (art. 3º-A, LC n. 80/94 c/c art. 2º, CF), guiando-se pelas leis e pela Constituição, livre de ingerências externas, notadamente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Como se sabe, cotidianamente, na defesa dos vulneráveis, a instituição litiga contra o Poder Público. Muitas vezes, a atuação defensorial incomoda gestores públicos e o poder econômico. Assim, de forma a alcançar efetivamente os seus objetivos constitucionais e legais, a instituição deverá ter a autonomia necessária e adequada, evitando-se a captura por interesses pessoais, políticos, corporativos, dentre outros.

Apenas de forma exemplificativa, concretizando a autonomia funcional, caberá à Defensoria Pública definir como a assistência jurídica integral e gratuita será prestada.

Por seu turno, **autonomia administrativa** relaciona-se a possibilidade de gestão própria. Nesse ponto, caberá a instituição decidir onde aplicar seus recursos, seja na gestão de pessoal, seja na contratação de serviços. Ademais, caberá à própria Defensoria Pública decidir acerca de sua expansão institucional, direcionando a criação de cargos e distribuição dos defensores públicos.

Nesse ponto, caberá também a Instituição decidir com quem irá realizar convênios para auxiliar na prestação da assistência jurídica, motivo pelo qual não existirá qualquer exclusividade à órgãos ou institucionais – sob pena de inconstitucionalidade.

A **autonomia financeira** se refere à possibilidade de a própria Defensoria Pública gerir seus recursos financeiros, exercendo a iniciativa de sua proposta orçamentária. A consagração da autonomia financeira encontra-se no art. 134, §2º, da Constituição Federal, ao estabelecer que a Instituição possui “iniciativa de

sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º".

A regulamentação da autonomia financeira foi introduzida na LC n. 80/94 pela LC n. 132/09. Vejamos:

Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios

e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.

Inicialmente, destacamos que a proposta orçamentária deverá obedecer aos seus princípios e às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias. Conjugando o art. 97-B, LC n. 80/94 com o art. 134, §2º, CF, nota-se a necessidade de observar o art. 99, §2º, CF, que se refere ao poder Judiciário. Destacamos:

Constituição Federal:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Portanto, com as adaptações pertinentes, caberá ao Defensor Público-Geral, após aprovação do Conselho Superior, realizar o encaminhamento da proposta orçamentária.

A proposta orçamentária deverá ser encaminhada **dentro do prazo previsto na lei de diretrizes orçamentárias**, sob pena de o Poder Executivo, no momento da consolidação da proposta, considerar os valores aprovadas na lei orçamentária vigente, devidamente ajustados nos termos legais.

Além do encaminhamento dentro do prazo, a proposta deverá estar de acordo com os limites acima indicados. Caso não esteja, o Poder Executivo poderá realizar os ajustes necessários para a consolidação da proposta orçamentária anual.



Ressalta-se que o concurseiro deverá estar antenado aos exemplos legais inerentes à autonomia da instituição, os quais estão previstos no art. 97-A, da LC n. 80/94. Vejamos:

> *Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:*
>
> *I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;*
>
> *II – organizar os serviços auxiliares;*
>
> *III – praticar atos próprios de gestão;*
>
> *IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;*
>
> *V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;*
>
> *VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;*
>
> *VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.*

5.3 - Evolução acerca da autonomia da Defensoria Pública

Inicialmente, ressalta-se que é forte na doutrina o entendimento de que a autonomia da Defensoria Pública decorre do seu múnus constitucional, bem como da ideia do modelo público de assistência jurídica integral e gratuita.

Para atingir as finalidades da Instituição (art. 3º-A, LC n. 80/94), imprescindível que a instituição possua a independência necessária para sua atuação. Assim, ao estabelecer o modelo público de assistência jurídica, pressupõe-se a existência de uma instituição autônoma – notadamente porque topologicamente se encontra desvinculada dos demais Poderes. Nesse sentido, a autonomia é pressuposto para que a assistência jurídica (art. 5º, LXXIV) seja de fato integral.

Entrementes, muitas vezes o óbvio não é falado e ocorre a necessidade de positivação para que determinada orientação seja devidamente cumprida. Assim, passamos para a análise da positivação constitucional e legal da autonomia da Defensoria Pública.

Constituição Federal de 1988 (redação original):

- **Consagração do modelo Público (salaried staff) – art. 134.**
- **Ausência de previsão expressa da autonomia.**

Lei Complementar 80/94:

- **Veto da autonomia na Lei Complementar nº 80/94 (art. 3º PU).**

> *Art. 3º, parágrafo único: À Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional (VETADO).*

60

- **Correção do equívoco pela Lei Complementar nº 132/09 (art. 97-A e B).**

> *Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

Emenda Constitucional nº 45 (autonomia aos estados):

> *Art. 134, § 2º: Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Emenda Constitucional nº 69:

> *Texto da Emenda - Art. 2º Sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicam-se à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados.*

Emenda Constitucional nº 74:

> *§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

> *§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

Detalhe importante referente à EC n. 74 é que ela consagra, expressamente, não somente da autonomia da Defensoria Pública da União, como também repete a autonomia para o Distrito Federal.

Emenda Constitucional nº 80/14:

- A EC n. 80 reforça a autonomia da instituição como um todo. Primeiro porque coloca a Defensoria Pública em sessão própria (Seção IV), distinta daquela inerente à Advocacia (Seção III). Além disso, estabelece que "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo". Essa previsão reforça o modelo público de assistência jurídica, bem como demonstra a necessidade de estruturação da instituição, de forma a garantir defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Quadro de Apoio[4]:

DEFENSORIA PÚBLICA	AUTONOMIA	FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL
Defensoria Pública da União	Possui autonomia	Art. 134, §2º e 3º. Art. 1º, EC n. 74.

[4] Quadro retirado – com adaptações – da obra GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública – Coleção Ponto a Ponto. São Paulo. Editora Saraiva, 2019.

Defensoria Pública dos Estado	Possui autonomia	Art. 134, §2º. EC n. 45.
Defensoria Pública do Distrito Federal	Possui autonomia	Art. 134, §2º e 3º. Art. 1o e 2o, EC n. 69.
Defensoria Pública dos Territórios	Atribuição da União	Art. 21, XIII, CF.

5.4 - A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA

De acordo com a LC n. 80/94, as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público (art. 4º, §2º).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Verbete da Sumula nº 421 STJ).

O referido entendimento parte do fundamento equivocado de que a Defensoria Pública seria um órgão do Poder Executivo. Consequentemente, existiria uma confusão entre credor e devedor, motivo pelo qual os honorários não seriam devidos à Instituição.

Porém, após tudo que analisamos na presente aula, conclui-se que a Defensoria Pública é instituição autônoma e independente, desvinculada de qualquer dos Poderes, inclusive do Poder Executivo. Esse entendimento foi reforçado pelas emendas constitucionais acima apresentadas.

Seguindo essa linha de raciocínio, em 2017, a União foi condenada pelo STF a pagar honorários para a Defensoria Pública da União.

Sublinha-se:

> STF - AR 1937 AgR / DF - Julgamento: 30/06/2017 – Ementa: Agravo Regimental em Ação Rescisória. (...) 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.



Visualizando a possibilidade de superar-se o entendimento sumulado do STJ, houve o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

> RE 1140005 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - Julgamento: 03/08/2018 - Ementa: Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas

Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida.

O concurseiro deve ficar atento, pois muitos editais também cobram ações pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores envolvendo a Defensoria Pública. Acreditamos que o STF irá superar o entendimento do STJ, notadamente diante da cristalina desvinculação da Defensoria Pública em relação aos três Poderes e a consagração da autonomia em âmbito constitucional.

5.5 – Defensoria Pública e Outras Carreiras:

O concurseiro deverá ter em mente que a carreira da Defensoria Pública não se confunde com a carreira do Ministério Público e muito menos com a carreira da Advocacia.

O tema é extremamente divergente ante a questão envolvendo a necessidade ou não de inscrição do defensor na OAB para exercer suas atividades. A questão restou definitivamente concluída pelo STF na ADI. n. 4636.

Entrementes, a Defensoria se parece mais com o MP do que com a advocacia, pois possui regime estatutário, é regulado por lei complementar e possui capacidade postulatória específica.

A primeira diferenciação da Defensoria Pública em relação a Advocacia a ser realizada refere-se a **distinção topográfica**, conforme verificamos no estudo acerca da Emenda Constitucional n. 80/94.

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III - Da Advocacia

65

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção IV - Da Defensoria Pública

*(**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014**)*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Outra diferenciação importante realizada pela doutrina refere-se a **distinção entre o advogado e o exercício da advocacia**. Como se sabe, de acordo com o texto constitucional, o defensor público pode exercer advocacia, salvo fora de suas atribuições. Da mesma forma, os membros do Ministério Público, em determinadas situações, quando ajuíza ação de alimentos em prol de uma criança, também estaria exercendo a advocacia, o que também não se confunde com a figura do advogado. Portanto, o exercício da advocacia não se confunde com a figura do advogado. Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 134, § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a

seus integrantes a garantia da inamovibilidade e ***vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais****. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Porém, há quem sustente, conforme o ilustre defensor público Jorge Bheron, que a Constituição veda a advocacia aos defensores públicos fora de suas atribuições legais e constitucionais, sendo certo que, com mais razão, não poderia advogar no âmbito de suas atribuições. Na realidade, o verbo a ser empregado aos defensores públicos seria "defensorar". Trata-se de posição a ser empregada, salvo melhor juízo, em eventual prova dissertativa ou oral, onde o candidato poderia aprofundar e expor a linha de raciocínio contida no artigo disponível em https://www.conjur.com.br/2017-abr-04/tribuna-defensoria-defensor-publico-nao-nunca-foi-advogado.

Outra **diferenciação importante refere-se à capacidade postulatória** dos defensores públicos. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse, sendo certo que representa a parte independentemente de mandato, com ressalva para a necessidade de poderes especiais.

Lei Complementar nº 80/94:

Art. 4º, § 6º. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre ***exclusivamente de sua nomeação e posse*** *no cargo público.*

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, ***independentemente de mandato****, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.*

Novo Código de Processo Civil:

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico. Parágrafo único. ***Dispensa-se a juntada da procuração:***
II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

CAPÍTULO III - DOS PROCURADORES - Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no art. 3º, §1º, dispõe que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O referido dispositivo deverá ser interpretado conforme a Constituição, excluindo-se a Defensoria Pública de seu alcance, diante da autonomia da Defensoria Pública frente aos demais Poderes e as funções essenciais a justiça. Defensores Públicos não são advogados públicos, pois possuem uma identidade própria, disposta no art. 134, CF e na LC n. 80/94. São regidos por Lei Complementar e possuem regime disciplinar próprio. Por fim, conforme observado, sua capacidade postulatória decorre da Constituição.

Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

STJ. REsp 1710155 / CE - RECURSO ESPECIAL - 2017/0294168-6. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/08/2018. ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO* DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. (...) Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é

possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

Imprescindível ressaltar que, em 2020/2021, na ADI n. 4636, por maioria, a Suprema Corte decidiu pela desnecessidade de inscrição na OAB, abordando a natureza constitucional da Defensoria Pública e defendendo uma identidade institucional devidamente delineada.

No importante voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI n. 4636, seguido pelos seus pares - a exceção do pedido de vista do ministro Dias Toffolli -, restou solidificado o entendimento acerca da desnecessidade de inscrição dos defensores públicos para exercer suas atividades, colocando um termo final na distinção entre Defensoria Pública e Advocacia.

Conforme ressaltado, a Defensoria Pública não se localiza dentro do Poder Judiciário, nem do Poder Legislativo e muito menos no Poder Executivo. De acordo com a Constituição Federal, a Defensoria Pública é uma instituição que compõe as Funções Essenciais à Justiça – ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada. Após as instituições serem diferenciadas pela Constituição, com uma seção específica para a Advocacia (Seção III) e outra para a Defensoria Pública (Seção IV), a distinção restou definitivamente solidificada pela Corte Suprema.

> "Com o advento da Emenda Constitucional 80/2014, qualquer possibilidade de crise identitária foi sanada. A Defensoria Pública teve sua personalidade bem definida, com atribuições devidamente explicitadas, sem qualquer espaço para dúvidas ou ilações" (Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI n. 4636).

A Defensoria Pública deverá ser vista como uma instituição, ou seja, pessoa jurídica extrapoder - desvinculada de qualquer um dos Poderes do Estado e também da Advocacia. A instituição, regulamentada conforme as diretrizes constitucionais por meio da Lei Complementar n. 80/94, solidificou-se no cenário nacional, em especial ante a experiência bem-sucedida.

> "O que um dia consubstanciava uma indefinição legislativa, pela inovação criada pela constituinte originário, hoje toma rumos certos e bem delineados. O passar dos anos e o advento da Lei

> Complementar 80, em 1994, a Lei Orgânica da Defensoria Pública, iniciou o desenho institucional. Aos poucos, tal contorno mostrou-se insuficiente, em face das circunstâncias fático-sociais do país e do futuro que se pretendia (e ainda se pretende) ver concretizar, nos próprios termos dos traçados objetivos republicanos" (Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI n. 4636).

Com fulcro no art. 3º-A, da Lei Complementar n. 80/94 e no art. 134, da Constituição Federal, pode-se afirmar que vocação da Defensoria Pública está relacionada à defesa dos hipossuficientes/vulneráveis, de forma preventiva ou demandista, judicial ou extrajudicial, na defesa e promoção dos direitos humanos, de forma individual ou coletiva, primando pela dignidade da pessoa humana, pela redução das desigualdades sociais e pela afirmação do Estado de opção democrática, sempre almejando preservar e concretizar o contraditório e a ampla defesa.

> "Nesse ponto, não se pode limitar a Defensoria Pública, nos atuais moldes, a um mero conjunto de defensores dativos. Tal se consubstancia em visão ultrapassada, que ignora a interpretação sistemática a ser feita. Anote-se que a norma está inserida em um conjunto organizado de ideias, devendo ser seu sentido extraído da lógica geral, coadunando-se com o viés metodológico de todo arcabouço normativo. Faz-se mister encadear todos os dispositivos e normas, evidenciando-se, destarte, a mens legis" (Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI n. 4636).

No tópico final do voto, o ministro realiza distinções cristalinas envolvendo a Defensoria Pública e a Advocacia, relacionada a questões legislativas (abstratas) e pragmáticas (concretas). Além da distinção topográfica, constitucional, imperioso ressaltar que diferentemente do advogado, nos termos do dispositivo em análise, a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, sendo certo que sua fiscalização funcional é realizada pelas Corregedorias da Defensoria Pública. A atuação do defensor independe de mandato (ressalvado os casos para os quais a lei exija poderes especiais), sendo certo que o defensor público presenta a instituição, podendo um substituir-se uns aos outros.

> "Partindo-se do raciocínio do autor da ação, forçoso concluir que, com a alteração constitucional de 2014, que alterou a disposição do Capítulo IV da Constituição Federal, não resta mais dúvidas, portanto, em relação à natureza da atividade dos membros da Defensoria Pública. Tais membros

definitivamente não se confundem com advogados privados ou públicos" (Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI n. 4636).

"A diferença entre a atuação de um advogado (particular) e a de um defensor público é clamorosa, perceptível inclusive antes do advento da EC 80/14. O primeiro, em ministério privado, tem por incumbência primordial a defesa dos interesses pessoais do cliente. O segundo, detentor de cargo público, tem por escopo principal assegurar garantia do amplo acesso à justiça, não sendo legitimado por qualquer interesse privado. Tais características não afastam, obviamente, a prestação de serviço público e exercício de função social pelo advogado, tampouco dispensa o defensor do interesse pessoal do assistido. O ponto nevrálgico é a definição das finalidades transcendentes" (Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI n. 4636).

Em que pese as divergências doutrinárias que irão surgir a partir de agora, acredita-se que a distinção é tão robusta que não é difícil visualizar a impossibilidade de manutenção de registro na OAB pelo defensor público. Nesse caso, caberá ao defensor público licenciar-se, na forma do art. 12, II, do Estatuto da OAB, vez que estamos diante do exercício, em caráter temporário, de atividade incompatível com o exercício da advocacia. Assim, levando-se em consideração a interpretação conforme a constituição concretizada pela Suprema Corte, aplicar-se-ia, por analogia, o art. 28, II, do Estatuto da OAB, concluindo-se que a atividade da advocacia é incompatível com a atividade do defensor público, agente político de transformação social que compõe instituição independente consubstanciada em uma cláusula pétrea da cidadania.

5.6 - Autonomia X Independência Funcional:

Estamos diante de uma pegadinha que, atualmente, somente pega o concurseiro faixa branca. O aluno do Estratégia jamais irá confundir a autonomia da Defensoria Pública com a independência funcional do defensor público.

A autonomia se refere à Defensoria Pública, para que ela tenha autogoverno, não se submetendo a qualquer tipo de pressão política ou social, não se submetendo ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por seu turno, o princípio institucional da independência funcional, que foi elevado a princípio constitucional pela EC n. 80/94, com previsão no art. 134, §4º, refere-se a ideia de que o defensor público somente deve estar subordinado a sua consciência, a lei e a Constituição, evitando-se interferências indevidas na sua atividade-fim.

5.7 - Das Resoluções da OEA envolvendo Defensoria Pública

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, *"uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência".* Esse organismo possui importante estrutura que inclui o diálogo político, inclusividade, cooperação, instrumentos jurídicos. No ponto, destacamos algumas resoluções da OEA que tratam especificamente do acesso à justiça e da Defensoria Pública.



Destacamos:

- Resolução n. 2.656/2011;
- Resolução n. 2.714/2012;
- Resolução n. 2.801/2013;

- Resolução AG/RES. n. 2.821 (XLIV-O/14);
- Resolução AG/RES. n. 2.887/2016;
- AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18).

Poucos estudiosos sabem, **mas em 2020**, novamente, a OEA emitiu nova recomendação para fortalecimento da Defensoria Pública, acordado pela Comissão Geral na sessão virtual realizada em 21 de outubro de 2020 e transmitido à plenária[5]. Nessa recomendação, reforçou-se a necessidade de uma Defensoria autônoma para concretizar o acesso à justiça, os direitos humanos e a democracia

Em apertada síntese, ressaltamos ao concurseiro os temas centrais dessas resoluções, com destaque para a necessidade de fortalecimento da autonomia da Instituição e adoção de um modelo público de assistência jurídica.

Reconhecimento do direito humano de acesso à justiça;
Importância da Defensoria Pública na concretização desse direito;
Necessidade de fortalecimento da autonomia da Instituição;
Necessidade da adoção de um modelo público de assistência jurídica;
Necessidade de fortalecimento das garantias dos defensores públicos;
Proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, tal como mulheres, idosos, refugiados e pessoas em situação de privação da liberdade.

[5] Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/46339/RESOLU__O_OEA.pdf. Acesso em 25 de novembro de 2020.

5.8 - JULGADOS DO STF ENVOLVENDO AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA



De forma a optar por um estudo mais didático e sistematizado, optamos por trazer um item específico envolvendo os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre autonomia. Assim, recomenda-se que os alunos realizem uma leitura atenta desses julgados, os quais são extremamente cobrados em prova.

ADI n. 3965 - Defensoria pública estadual e subordinação: Por reputar caracterizada afronta ao disposto no § 2º do art. 134 da CF, incluído pela EC 45/2004, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 26 da Lei Delegada 112/2007 e da expressão "e a Defensoria Pública" constante do art. 10 da Lei Delegada 117/2007, ambas do Estado de Minas Gerais [LD 112/2007: "Art. 26. Integram a Administração Direta do Poder Executivo do Estado, os seguintes órgãos autônomos: I - subordinados diretamente ao Governador do Estado: ... h) Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais"; LD 117/2007: "Art. 10. A Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais subordinam-se ao Governador do Estado, integrando, para fins operacionais, a Secretaria de Estado de Defesa Social"]. ADI 3965/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 7.3.2012.

ADI nº 3.569/PE – Vinculação à Secretaria de Justiça: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.

ADI n. 3965 - Defensoria pública estadual e equiparação - O Plenário julgou procedente pleito manifestado em ação direta, proposta pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade: i) do inciso VII do art. 7º; ii) do termo “Defensor Geral do Estado” (...) Por conseguinte, o defensor público-geral perderia autonomia à medida que fosse equiparado a secretário de Estado-membro. Avaliou ter havido, na espécie, intenção de se subordinar a defensoria ao comando do governador. Por sua vez, o Min. Gilmar Mendes ressalvou que o fato de se outorgar status de secretário a defensor geral não seria, por si só, base constitutiva para declaração de inconstitucionalidade.

Precedente citado: ADI 2903/PB (DJe de 19.9.2008). ADI 4056/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.3.2012.

ADI n. 135 - Controle Externo: Inconstitucionalidade - Declarada a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado da Paraíba que instituía o Conselho Estadual de Justiça, composto por dois desembargadores, um representante da Assembleia Legislativa do Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Seccional da OAB, atribuindo-lhe a fiscalização da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública. O Tribunal entendeu que a norma impugnada ofende o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). ADIn 135-PB, rel. Min. Octavio Gallotti, 21.11.96.

ADI 3.892/SC - Implementação da Defensoria Pública – Importante julgado demonstrando que o modelo público adotado pela Constituição possui força normativa, não podendo ser substituído por advogados cadastrados pela OAB: O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em duas ações diretas, ajuizadas pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – ANDPU e pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – Anadep, para declarar, com eficácia diferida a partir de doze meses, a contar desta data, a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar n. 155/97 dessa mesma unidade federada. Os dispositivos questionados autorizam e regulam a prestação de serviços de assistência judiciária pela seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em substituição à defensoria pública. De início, em votação majoritária, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade ativa da primeira requerente (...). Acrescentou-se que os dispositivos em comento também violariam os arts. 5º, LXXIV, e 134, caput – este último em sua redação original –, ambos da CF. Consignou-se que possíveis dúvidas a respeito do atendimento ao comando constitucional teriam sido esclarecidas pela LC n. 80/94, que disporia sobre normas gerais obrigatórias para a organização da defensoria pública pelos Estados membros. Asseverou-se, ainda, que o modelo catarinense não se

utilizaria de parceria da OAB como forma de suplementar a defensoria pública ou suprir eventuais carências desta, mas, naquele ente federativo, a seccional supostamente cumpriria o papel designado à defensoria – lá inexistente –, ao indicar advogados dativos. Enfatizou-se que o constituinte originário não teria se limitado a fazer mera exortação genérica quanto ao dever de prestar assistência judiciária, porém descrevera, inclusive, a forma a ser adotada na execução deste serviço, sem dar margem a qualquer liberdade por parte do legislador estadual.

O Min. Celso de Mello registrou que o Estado de Santa Catarina incorreria em dupla inconstitucionalidade: por ação – ao estabelecer essa regra na sua Constituição e ao editar legislação destinada a complementá-la –; e, por inércia – uma vez que decorridos mais de 22 anos sem que criada a defensoria pública naquela localidade. Por outro lado, no que concerne ao art. 27 da Lei 9.868/99, o Min. Ricardo Lewandowski explicitou que o STF não obrigaria que a entidade federativa legislasse, e sim modularia temporalmente, pro futuro, a presente decisão. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia ex tunc. (ADI 3.892/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 14-3-2012; e ADI 4.270/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 14-3-2012).

ADI 4.163/SP - Defensoria pública paulista e convênio obrigatório com a OAB-SP: inadmissibilidade. A previsão de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo e obrigatório entre a defensoria pública do Estado de São Paulo e a seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP ofende a autonomia funcional, administrativa e financeira daquela. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, conhecer, em parte, de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF e julgar o pleito parcialmente procedente, a fim de declarar a ilegitimidade ou não recepção do art. 234, e seus parágrafos, da Lei Complementar paulista 988/2006, assim como assentar a constitucionalidade do art. 109 da Constituição desse mesmo ente federativo, desde que interpretado conforme a Constituição Federal, no sentido de apenas autorizar, sem obrigatoriedade nem exclusividade, a defensoria a celebrar convênio com a OAB-SP (...).

ADI 4.246/PA - Contratação precária de advogado - Necessidade de concurso público. Por entender caracterizada ofensa ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II, e 134), o Plenário julgou procedente ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Pará para declarar a inconstitucionalidade do art. 84 da Lei Complementar paraense 54/2006, que autoriza a contratação precária de advogados para exercer a função de defensores públicos "até a realização de concurso público". (...) No mérito, aplicou-se entendimento fixado em precedentes desta Corte no sentido de se assentar a inconstitucionalidade de lei estadual que autorize o Poder Executivo a celebrar contratos administrativos de desempenho de função de defensor público. Concluiu-se por convalidar as atuações dos defensores temporários, sem, no entanto, modular os efeitos da decisão, por não haver comprometimento da prestação da atividade-fim, haja vista existirem 291 defensores públicos distribuídos em 350 comarcas.

STF - ADI 3022 / RS – Defesa de Servidores de forma obrigatória - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. (...) 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente.



O presente tema voltou a ter bastante evidência por conta da Lei Estadual de São Paulo nº 16.786, de 04 de julho de 2018. Internamente, na DPSP, muito debateu-se acerca de sua constitucionalidade. A constitucionalidade duvidosa teria ocorrido em razão de suposto vício de iniciativa, bem como por não observar os critérios internos da Defensoria Pública, em especial a Deliberação nº 89 do CSDP, o que poderia ferir a autonomia da instituição. Mas, como disse, a questão é extremamente divergente. De toda sorte, lembro que existe a Deliberação nº 89, CSDP, com critérios que devem ser observados, inclusive com a possibilidade de o defensor verificar a necessidade de acordo com o caso concreto.

Destaca-se aos alunos a seguinte notícia referente a Lei Estadual nº 16.786, de 04 de julho de 2018, disponível em http://www.oabsp.org.br/noticias/2018/07/oab-sp-propora-adi-contra-lei-que-dispoe-assistencia-judiciaria-a-policiais-pela-defensoria-publica-1.12490.

OAB SP proporá ADI contra lei que dispõe assistência judiciária a policiais pela Defensoria Pública.

Por unanimidade, o Conselho da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou em sessão (23/07) a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em face da Lei nº 16.786/2018, que determina que o Estado, através da Defensoria Pública, deva oferecer assistência jurídica aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

O presidente da OAB SP, Marcos da Costa, pontuou que a entidade tem legitimação ativa para desencadeamento de uma ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade. Além disso, a manifestação da Ordem é do ponto de vista estritamente jurídico.

O dirigente da Secional observa que a Defensoria Pública é órgão com finalidade especifica definida pela Constituição, o que não pode ser alterado por lei: "O Estado não pode utilizar a Defensoria Pública para oferecer assistência jurídica aos policiais ou a outros servidores públicos. A Defensoria Pública é órgão criado pela Constituição brasileira e, em São Paulo, pela Lei Complementar 988/2006, com finalidade exclusiva de atender o cidadão sem recursos para contratar advogado. Há precedente do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria (ADI 3.022-1 RS)", argumenta.

Ação

Em virtude da lei editada pelo governo do estado, a OAB SP solicitou estudos à sua Comissão de Direito Constitucional para fundamentar o pedido de ADI. O parecer da Comissão apontou violação direta aos preceitos constitucionais paulista e federal. Conforme o parecer, a lei padece de vícios de inconstitucionalidade de duas ordens, de natureza formal, uma vez que a iniciativa legislativa deveria ser da própria Defensoria Pública, pois diz respeito ao funcionamento da instituição, o que fere a sua autonomia.

O segundo vício é de ordem material, tendo em vista que nos atos que preveem a criação da Defensoria, fala-se em atendimento de necessitados e hipossuficientes, tanto no preceito da Constituição da República pertinente à matéria, quanto no da Constituição do Estado. O parecer foi assinado pelo vice-presidente da Comissão, Luís Eduardo Patrone Regules e acolhido pelo presidente Roberto Baptista Dias da Silva.

Posteriormente, foi ajuizada ação direta de inconstitucionalidade pela OAB (Processo nº 2260616-93.2018.8.26.0000), perante o TJSP, sendo certo que a referida lei foi declarada, por votação unânime, inconstitucional. A ação apontava inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa legislativa) e material (por violar a autonomia da instituição).

STA 800 Extn-décima primeiro - Julgamento: 29/01/2019 – Julgado que se refere a possibilidade de controle jurisdicional sobre a distribuição territorial dos defensores públicos – SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE IMPLANTAÇÃO DE ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NOS MUNICÍPIOS DE ITABAIANA/SE E CORUMBÁ/MS. DETERMINAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA COMARCA DE COMODORO/MT. PEDIDOS DE EXTENSÃO DEFERIDOS. (...)

Trata-se de pedidos de extensão da suspensão de tutela antecipada formulados pela Defensoria Pública da União, União e Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos termos do parágrafo 8º do artigo 4º da Lei 8.437/1992.

Os requerimentos feitos pela União e pela Defensoria Pública da União são para estender os efeitos da decisão de suspensão da tutela antecipada, proferida no presente feito, de modo a igualmente alcançar e sustar a eficácia das decisões proferidas pela 6ª Vara Federal de Sergipe – Subseção de Itabaiana/SE, nos autos da Ação Civil Pública 0800176-45.2018.4.05.8501, e pela 1ª Vara Federal de Corumbá – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos autos da Ação Civil Pública 0000308-90.2013.4.03.6004, as quais determinaram a prestação de assistência judiciária gratuita pela Defensoria Pública da União, respectivamente nos municípios de Itabaiana/SE e Corumbá/MS. (...)

É o relatório. DECIDO.

Os pedidos merecem prosperar.

A suspensão pleiteada nos autos do presente feito foi deferida, em 05/08/2015, por meio de decisão do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos: "O deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional acrescido da ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na hipótese em apreço, encontra-se devidamente demonstrada a matéria constitucional em debate: ofensa à autonomia da Defensoria Pública da União para decidir onde deve lotar os defensores públicos federais, nos temos do art. 134 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a decisão atacada impôs a lotação de um defensor público federal na Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS, interferindo em atribuição exclusiva da DPU para lotar o reduzido número de defensores públicos federais.

Passo então ao exame do segundo requisito: ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Como relatado pela Defensoria Pública da União, já foram contabilizadas 58 (cinquenta e oito) ações com o mesmo objetivo do processo em exame, o que demonstra o chamado efeito multiplicador da causa, podendo repercutir de maneira efetiva na atuação

81

da DPU.

Demostrada, assim, a satisfação do segundo requisito para o deferimento da suspensão.

Nesse sentido foi a decisão tomada pela então Presidente Ministra Ellen Gracie em situação semelhante à ora analisada, na STA 183/RS, cujo trecho destaco por oportuno:

Na hipótese em apreço, a sentença impugnada impõe à Administração a efetivação de lotação de Defensor Público da União em Rio Grande/RS, atribuição que se encontra, em princípio, dentro do seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade,

interferindo, dessa forma, diretamente na destinação do limitado número de Defensores Públicos de que dispõe a União." (...)

Ex positis, DEFIRO os pedidos de extensão, formulados pela União, pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para suspender os efeitos das tutelas antecipadas nas seguintes ações: Ação Civil Pública

0000308-90.2013.4.03.6004, em curso na 1ª Vara Federal de Corumbá – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; Ação Civil Pública 0800176-45.2018.4.05.8501, em curso na 6ª Vara Federal de Sergipe – Subseção de Itabaiana/SE; e Ação Civil Pública

2728-63.2018.811.0046, em curso na Comarca de Comodoro, nos termos do artigo 4º, §8º, da Lei 8.437/1992.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

Ministro Luiz Fux

Presidente em exercício

ADI nº 5.381 MC-Ref/PR - Participação da Defensoria Pública na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA FIXAÇÃO DOS LIMITES PARA A PROPOSTA DE SEU PRÓPRIO ORÇAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES. 1. A fixação de limite para a proposta de orçamento a ser enviado pela Defensoria Pública, na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

não pode ser feita sem participação desse órgão autônomo, conjuntamente com os demais Poderes, como exigido, por extensão, pelo art. 99, § 1º, da Constituição Federal. 2. Medida cautelar deferida para o fim de suspender a eficácia do art. 7º, § 2º, da Lei nº 18.532/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do Estado do Paraná, bem como o processo legislativo da lei orçamentária correspondente, e para determinar que a Defensoria Pública estadual envie, no prazo de dez dias, proposta de orçamento diretamente ao Poder Legislativo, em razão da situação excepcional. 3. Medida cautelar referendada.



Conforme destacado, a Defensoria Pública deverá enviar sua proposta orçamentária nos limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 134, §2º, CF). A mesma regra se aplica ao Poder Judiciário (art. 99, parágrafos 1º e 2º, CF). Por conta disso, o STF possui entendimento no sentido de que os Tribunais devem participar da elaboração da LDO, em que pese a iniciativa do Poder Executivo, uma vez que essa lei irá estipular os limites das propostas orçamentárias (ADI nº 810 MC/ PR). Seguindo essa linha de raciocínio, o mesmo entendimento deve ser aplicado à Defensoria Pública, a qual também deverá participar da elaboração da LDO, conforme restou explicitado no julgado acima.

ADI nº 5287/PB – Redução unilateral da proposta orçamentária da Defensoria dentro dos limites legais

- Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. LEI Nº 10.437/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. DEVER PROCESSUAL DE

IMPUGNAÇÃO DO OBJETO NÃO INTEIRAMENTE CUMPRIDO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REDUÇÃO UNILATERAL, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DOS VALORES CONSTANTES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ELABORADA E APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 2º E 166 DA CRFB/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM A PRONÚNCIA DE NULIDADE. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 45/2004). 2. O acesso à Justiça, garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, exige a disponibilidade de instrumentos processuais idôneos à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo direito positivo, por isto que a Constituição da República atribui ao Estado o dever de prestar a assistência jurídica integral aos necessitados (CRFB, art. 5º, LXXIV) e destinou à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (CRFB, art. 134), essa atribuição que representa verdadeira essencialidade do próprio Estado Democrático de Direito. 3. À Defensoria Pública Estadual compete a prerrogativa de elaborar e apresentar sua proposta orçamentária, a qual está condicionada tão somente a (i) obedecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (ii) ser encaminhada em conformidade com a previsão do art. 99, § 2º, da CRFB/88. 4. O Poder Executivo, que detém a competência para deflagrar o processo legislativo (art. 165, I, II e III, da CRFB/88), uma vez atendida essa dupla de requisitos, não pode realizar qualquer juízo de valor sobre o montante ou o impacto financeiro da proposta orçamentária apresentada pela Defensoria Pública Estadual, preconizada nos termos dos artigos 99, § 2º, c/c 134, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe tão somente consolidar a proposta encaminhada e remetê-la ao órgão legislativo correspondente, sem introduzir nela quaisquer reduções ou modificações. 5. A lei orçamentária deve ser apreciada pelo Poder Legislativo correspondente, ao qual caberá deliberar sobre a proposta apresentada pela Defensoria Pública Estadual, fazendo-lhe as modificações que julgar necessárias dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB/88). 6. In casu, a redução unilateral do valor da proposta orçamentária elaborada pela Defensoria Pública estadual apresentada em consonância com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais requisitos constitucionais, por ato do Governador do Estado da Paraíba no momento da consolidação do projeto de lei orçamentária anual a

ser enviada ao Poder Legislativo, revela verdadeira extrapolação de sua competência, em clara ofensa à autonomia da referida instituição (art. 134, § 2º, da CRFB/88) e à separação dos poderes (arts. 2º e 166, da CRFB/88). 7. A Lei Estadual nº 10.437/2015, do Estado da Paraíba, que constitui a Lei Orçamentária Anual daquela unidade federativa, revela-se inconstitucional na parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual com prévia redução unilateral e inconstitucional perpetrada pelo Governador do Estado. 8. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 9. É admissível a impugnação de lei de diretrizes orçamentárias em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.048-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2008; ADI 4.049-MC, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 8/5/2009; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 3.949, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 7/8/2009; ADI 4.049-MC, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 7/5/2009; ADI 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 10. O Supremo Tribunal Federal, no exercício da fiscalização abstrata de constitucionalidade, não está circunscrito a analisar a questão tão somente por aqueles fundamentos jurídicos constantes da petição inicial, o que não desincumbe a parte autora do ônus processual de fundamentar adequadamente a sua pretensão, indicando os dispositivos constitucionais tidos por violados e como estes são violados pelo objeto indicado, sob pena de não conhecimento da ação ou de parte dela (art. 3º da Lei nº 9.868/99). Precedentes: ADI 561, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 23/3/2001; ADI 1.775, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 18/5/2001. 11. In casu, diante da impugnação genérica da lei orçamentária e considerando que os pedidos são manifestação de vontade que devem ser interpretados, a presente ação deve ser conhecida apenas no que diz respeito à redução unilateral do Poder Executivo estadual dos valores da proposta orçamentária encaminhada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba. 12. Ação parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade, da Lei Estadual nº 10.437/2015, do Estado da Paraíba, apenas quanto à parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual em razão da prévia redução unilateral perpetrada pelo Governador do Estado, para fixar a seguinte tese: "É inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei

orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no Projeto de Lei Orçamentária".

ADPF nº 339/PI – Obrigatoriedade no repasse dos duodécimos para a Defensoria Pública - Ementa: ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ CONSISTENTE NO NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE ATENDIDO. PRECEDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS QUE DEVEM SE DAR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOB A FORMA DE DUODÉCIMOS E ATÉ O DIA VINTE DE CADA MÊS. ART. 168 DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, PELO GOVERNADOR DE ESTADO, DE PARCELAS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ASSIM TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUDAMENTAL CARACTERIZADO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem. 3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. Precedentes: AO 1.935, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/9/2014; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de

27/3/2014; MS 23.267, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003; ADI 732-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21/8/1992; MS 21.450, rel. Min, Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, Dj de 5/6/1992; ADI 37-MC, rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 23/6/1989. 4. O princípio da subsidiariedade, ínsito ao cabimento da ADPF, resta atendido diante da inexistência, para a Associação autora, de outro instrumento processual igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 29/5/2014. 5. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 6. Arguição por descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, para fixar a seguinte tese: "É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual."

6 – Competência para Legislar

De acordo com o art. 1º, da Constituição Federal, adotamos a forma federativa de Estado, sendo certo que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (art. 18, da Constituição Federal).

Seguindo essa linha de raciocínio, para que se tenha uma organização nas atribuições e competência dos entes federativos, a Constituição Federal estabeleceu uma repartição de competências, levando-se em consideração a predominância dos interesses envolvidos.

O ponto de interesse na presente aula se refere especificamente a repartição de competência para legislar sobre Defensoria Pública, verificando suas autorizações, diretrizes e limites.

6.1 - Quadro de Competência Legislativa

De forma a tornar o estudo mais didático, iremos trazer um quadro envolvendo a competência legislativa para, após, detalhar a competência dos entes federados. Ilustramos:

Defensoria Pública	Competência Legislativa	Fundamento Constitucional
DPU	Competência da União	Art. 48, IX, CF
DPE	Competência da União e dos estados.	Art. 24, XIII e art. 134, §1º, CF.
DPDF	Competência da União e do Distrito Federal.	Art. 2º, EC n. 69. Art. 24, XIII, CF. Art. 134, §1o, CF.
DP dos Territórios	Competência da União	Art. 22, XVII, CF.

6.2 - Ideia Geral

Art. 134, § 1º Lei complementar **organizará** *a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e* **prescreverá normas gerais** *para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a*

seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às **Defensorias Públicas Estaduais** *são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às **Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal**.

Os dispositivos acima são os mais cobrados em prova sobre o tema. Do regramento constitucional, podemos extrair algumas conclusões:

1ª) Lei Complementar será exaustiva em relação à União e aos Territórios.

2ª) Competência concorrente entre União, estados e distrito federal.

3ª) Porém, a competência dos estados e do distrito federal será suplementar sobre a matéria.

Abaixo, iremos fazer o enquadramento das conclusões acima indicada, buscando fixar o entendimento.

6.3 - EM RELAÇÃO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** *sobre: XIII - assistência jurídica e Defensoria pública.*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União** *limitar-se-á a estabelecer* **normas gerais**.

> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados – "e do Distrito Federal" (acréscimo nosso).*

> *Art. 134, § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados (...)*

Da leitura dos dispositivos constitucionais indicados até o momento, podemos retirar as seguintes conclusões:

1ª) A competência será concorrente entre União, estados e distrito federal.

2ª) Ressalta-se que a competência dos estados e do distrito federal será suplementar sobre a matéria.

3ª) A DPDF também terá competência concorrente, com reforço da autonomia conferida pela EC n. 69.



Não existe autorização constitucional para que seja instituída Defensoria Pública Municipal. Caso um determinado município venha a criar uma Defensoria Pública Municipal, o ato que criar essa Instituição será considerado inconstitucional.

6.4 - Em relação à União

> *Art. 134, § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados (...)*

> *Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios.*

Da leitura dos dispositivos constitucionais indicados, podemos retirar as seguintes conclusões:

1ª) Lei Complementar será exaustiva em relação à União e aos Territórios.

2ª) Lei Complementar será organizará a DPU.

6.5 - Defensoria Pública e Medidas Provisórias



Poucos concurseiros estudam o presente ponto da matéria, o qual já foi cobrado algumas vezes em concursos da Defensoria Pública. De acordo com o art. 62, § 1º, I CF, é vedada a edição de **medidas**

provisórias sobre matéria: relativa a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros.

Repare que o referido dispositivo não faz qualquer menção à Defensoria Pública. Então, será que poderíamos ter a edição de Medida Provisória envolvendo a Instituição? Cuidado com essa pegadinha! Em que pese não existir referência no inciso I do art. 62, 1º, o concurseiro deverá realizar uma leitura detalhada do art. CF, art. 62, §1º, III conjugado com o art. 134, §1º, todos da Constituição.

Vejamos:

> *CF, art. 62, §1º, III: É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III – reservada a lei complementar.*
>
> *CF, art. 134, § 1º: Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, (...)*

Da leitura dos referidos dispositivos, nota-se que é vedada a edição de MP sobre matéria reservada a lei complementar. Então, nesse diapasão, não podemos ter MP sobre normas que organiza a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e que prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

6.6 - Iniciativa Legislativa

A partir da Emenda Constitucional n. 80/14, a Defensoria Pública passou a ter **iniciativa legislativa expressa** na Constituição Federal. Porém, mesmo antes da EC n. 80, alguns doutrinadores já defendiam a sua iniciativa legislativa, como decorrência da autonomia da instituição.

De toda forma, o art. 134, §4º, ao fazer referência ao art. 93 e no inciso II do art. 96, demonstra a iniciativa legislativa para determinados temas. Note que o §4º faz referência aos dois dispositivos inerentes ao Poder Judiciário, destacando que sua aplicação será realizada "no que couber", ou seja, com as adaptações necessárias inerentes à realidade da Instituição – por simetria. Realizem a leitura dos dispositivos abaixo:

Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: (...)

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Atente que, nas hipóteses presentes no art. 93, II, teremos a necessidade de lei complementar, enquanto as matérias inerentes ao art. 96 poderão estar presentes em lei ordinária.

A partir da análise acima, surgiram algumas correntes doutrinárias acerca da iniciativa legislativa, ora privilegiando a autonomia institucional, conferindo a iniciativa ao Defensor Público-Geral, ora conferindo a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. Em apertada síntese, o questionamento que se coloca é: a iniciativa será privativa do Defensor Público-Geral ou concorrente com o Chefe do Poder Executivo? Novamente, destacamos que a questão é controvertida, motivo pelo qual resumimos os posicionamentos abaixo:

COMPETÊNCIA PARA:	1ª CORRENTE	2ª CORRENTE	3ª CORRENTE
Organizar" e "Prescrever Normas Gerais":	Privativa do Presidente da República;	Competência concorrente entre o Presidente da República e o Defensor Público-Geral Federal.	Privativa do Defensor Público-Geral Federal.
Normas específicas da União:	Art. 93 (concorrente entre Presidente e DPG Federal) Art. 96 (exclusiva da DPG Federal)	Art. 93 e 96 (Competência exclusiva DPG Federal)	Art. 93 e 96 (Competência exclusiva DPG Federal)
Normas específicas dos Estados e Distrito Federal:	Art. 93 (concorrente entre Governadores e DPG Estadual/DF) Art. 96 (exclusiva do DPG Estadual ou do DF)	Art. 93 e 96 (Competência exclusiva DPG Estadual/DF)	Art. 93 e 96 (Competência exclusiva DPG Estadual/DF)



Atenção para os detalhes:

A primeira corrente sustenta que o DPG Federal (chefe da Defensoria Pública da União) não poderia representar os estados e o DF, uma vez que cada Defensoria Pública (da União, dos estados e do DF) seriam autônomas, não existindo qualquer tipo de subordinação entre elas, estando o Defensor Público-Federal impossibilitado de "representar" a Defensoria Pública como um todo, cabendo-lhe apenas o comando da DPU. Essa corrente realiza uma interpretação literal do art. 61, §1ª, II, "d".

As outras correntes privilegiam a autonomia da instituição, sendo certo que a terceira corrente destaca a iniciativa exclusiva aos Defensores Público-Geral, seja do DPG Federal, seja do DPG estadual ou do DPG do DF. Essa corrente realiza uma interpretação sistemática do art. 61, §1ª, II, "d", com o art. 134, caput, §1 e §4º, da Constituição Federal.

Na nossa humilde visão, assiste razão à terceira corrente, a qual valoriza a autonomia da instituição, restando sem aplicação o art. 61, §1ª, II, "d", ante a redação conferida ao art. 134, §4º, pela EC n. 80, a qual buscou equiparar a iniciativa da Defensoria Pública com a do Poder Judiciário. Por oportuno, não existe qualquer obstáculo em conferir ao Defensor Público-Geral Federal a representação da Defensoria Pública em sua iniciativa de lei em âmbito nacional, o que já foi realizado, por exemplo, na art. 3, VI, da Lei nº 11.417/06, que prevê a legitimidade para propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante. Ademais, está em tramitação no Congresso Nacional a PEC 31/2017, que busca atribuir ao defensor público-geral federal poder para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade, bem como delegar ao defensor público-geral poder para propor, junto ao Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal de casos que envolvam grave violação dos direitos humanos.

7 – PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

> *Art. 134, §4º, CF: São princípios institucionais da Defensoria Pública a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.*

> *Art. 3º, LC n. 80/94: São princípios institucionais da Defensoria Pública a **unidade,** a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.*

Inicialmente, imprescindível ressaltar que os **princípios institucionais** da Defensoria Pública foram elevados a **princípios constitucionais** pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014. Nesse sentido, tanto o Poder Judiciário, como também o Poder Legislativo e Executivo, deverão levar em consideração as diretrizes constitucionais para a **interpretação e aplicação** das normas jurídicas.

Assim, tais princípios, que possuem **aplicabilidade direta e imediata**. Além de servirem como **parâmetro de controle de constitucionalidade**, atuarão como verdadeiros **postulados normativos,** auxiliando o operador do Direito na interpretação e na aplicação da norma jurídica.

Importante ressaltar que, por meio de uma visão neoconstitucional, tais princípios passam a ter **força normativa**, com verdadeira eficácia positiva, podendo ser exigida sua observância, inclusive por meio de judicialização no perante o Poder Judiciário.



Como se sabe, a normativa institucional está em constante evolução. Por isso, muitos **doutrinadores**, a par da normativa constitucional, apresentam outros princípios institucionais. Apenas de forma exemplificativa, fazendo uma análise da doutrina que aborda o assunto, apontamos outros princípios institucionais: princípio da permanência, da essencialidade e da isonomia. Outro ponto interessante é a previsão de outros princípios institucionais nas **Constituições e legislações estaduais**. Por isso, é extremamente importante o estudo da legislação estadual. A Lei Complementar do Amazonas, por exemplo, também trás previsão do princípio institucional da impessoalidade. No Rio Grande do Sul, existe previsão legal do princípio institucional da autonomia, ao lado dos tradicionais princípios institucionais. A Constituição do Paraná, por exemplo, destaca o princípio da impessoalidade, unidade e independência funcional.

- Em relação ao **Princípio da Unidade**, em que pese a divisão existente nos incisos do art. 2º, a Defensoria Pública deve ser vista como uma instituição única. Por exemplo, a Defensoria Pública possui vocações e objetivos únicos, existindo verdadeira unidade funcional entre todas as Defensorias (União, estados e DF e territórios). Em que pese essa unidade, a Defensoria Pública abrange: I - a Defensoria Pública da União; II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III - as Defensorias Públicas dos Estados. Na realidade, o que teremos é uma divisão de atuação em relação as matérias. Assim, a DPU atuará junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União (art. 14, LC n. 80/94). Por seu turno, as Defensorias Estaduais e do Distrito Federal irão atuar na Justiça Comum. A atuação instituição será conjunta e, eventualmente, complementar, notadamente em casos de deslocamento de competência vertical e horizontal.

- De acordo com o **Princípio da Indivisibilidade**, como decorrência da ideia de unidade, a instituição não pode ser dividida. Por isso, os defensores podem se substituir um ao outro, evitando a solução de continuidade, isto é, a interrupção do serviço público. Evita-se que um ato seja vinculado a um defensor específico, possibilitando a atuação da Defensoria Pública por meio de defensores públicos distintos.

➪ Conforme o **Princípio da Independência Funcional**, o defensor deve atuar conforme sua convicção, evitando subordinações que não seja a lei e a Constituição.



O princípio da independência funcional, que se refere ao defensor público, não se confunde com a ideia de autonomia funcional, a qual está relacionada à Instituição. Portanto, a ideia de independência funcional irá garantir a liberdade de atuação de **cada defensor público**, enquanto a noção de autonomia busca garantir a liberdade de atuação da **Defensoria Pública como um todo.**



Acreditamos que uma das principais questões sobre princípios institucionais se refira a eventual conflito entre o princípio da independência funcional e a uniformização de diretrizes institucionais, tal como ocorre com as teses institucionais. Vamos supor que, em uma Defensoria Pública Estadual, tenhamos uma determinada tese institucional. Porém, imaginemos que um defensor público não deseje utilizar a tese institucional no caso concreto. Nesses casos, a partir de estudos realizados por esse professor, acredita-se que a não utilização de uma diretriz institucional deverá ser sempre **fundamentado e nunca poderá contrariar interesses dos assistidos**. Portanto, o defensor público, com base na sua independência funcional, poderá, de acordo com o caso concreto, analisar a melhor técnica processual para a defesa do assistido, respeitando-se os dois critérios acima destacados. Seguindo essa linha de raciocínio, se um defensor substitui outro de férias, poderá deixar de seguir a estratégia processual trilhada pelo defensor público substituído, sempre preservando o melhor interesse do assistido e de forma fundamentada. Nesse caso, o defensor

público deverá ter a razoabilidade e cautela necessária para evitar prejuízos ao assistido com a nova estratégia processual.

Importante ressaltar que, eventualmente, o defensor público poderá decidir que o caso trazido pelo assistido **não se refere a uma hipótese de atuação institucional**. Em São Paulo, por exemplo, existe a Deliberação n. 89, do Conselho Superior, que regula hipóteses de denegação de atendimento por questões de renda, por quebra de confiança e por impossibilidade jurídica do pedido.

Conforme a normativa institucional nacional, se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar (art. 4º, §8º). Logo, nota-se que existe o respeito à independência funcional do defensor público, uma vez que o DPG irá nomear outro defensor público atuar, se assim entender necessário, uma vez que o assistido tem o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público (art. 4º-A, III).



Passamos a análise do caso **DPU X Magazine Luiza**, em que a referida empresa realizou programa de trainee exclusivamente para negros. Posteriormente, fora ajuizada ACP com escopo de obrigar a empresa privada a reiniciar programa de trainee, excluindo-se qualquer tipo de exclusividade de inscrição fundada em raça, cor, etnia ou origem nacional. Dois são os pontos para reflexão na presente aula: a) a conduta do defensor público comportaria punição disciplinar, diante de sua independência funcional? O defensor público teria atuado contra/fora dos objetivos institucionais?

Inicialmente, ressalta-se que a análise à referida questão levará em conta apenas aspectos técnicos – legais e constitucionais. Assim, exclui-se qualquer perspectiva político-ideológica, buscando conferir aos alunos bases sólidas para responder questões desse jaez. Ademais, em que pese esse professor, academicamente, não concordar com eventual ajuizamento de ações como esta, não é objeto do presente desenvolvimento adentrar no mérito da ação. Iremos apresentar duas possíveis respostas sobre o tema:

1ª corrente: Inicialmente, ressalta-se que a Defensoria Pública é uma instituição singular, porque é plural. Trata-se de instituição que personifica a democracia, sendo sua atuação instrumento democrático (art. 134, CF). Por isso, a diversidade e pluralidade deve ser almejada interna e externamente.

A partir dessa premissa, importante ressaltar que o art. 3º, da LC n. 80/94 dispõe que são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Imprescindível ressaltar que, como visto, os princípios institucionais da Defensoria Pública foram elevados a princípios constitucionais pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014. Nesse sentido, tanto o Poder Judiciário, como também o Poder Legislativo, Executivo e a própria Defensoria Pública, deverão levar em consideração as diretrizes constitucionais para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, lembrando-se que tais princípios possuem aplicabilidade direta e imediata. Além de servirem como parâmetro de controle de constitucionalidade, atuarão como verdadeiros postulados normativos, auxiliando o operador do Direito na interpretação e na aplicação da norma jurídica. Esse princípio com força normativa, que deve nortear os operadores do Direito por força constitucional, é extremamente importante para a atuação com liberdade dos defensores públicos, afastando-se de pressões e opressões políticas.

Tal princípio, da mesma forma, é aplicado à outras carreiras, cuja liberdade é imprescindível para a atuação, em especial para julgamentos e atuações contramajoritárias. Abstratamente, questiona-se: seria possível a punição de eventual magistrado que, reconhecendo a legitimidade defensorial, julgue essa ação procedente? Seria possível a punição de um membro do Ministério Público que eventualmente se manifeste favorável a ação? O jurista alemão Erhard Denninger, ao propor uma nova trilogia democrática, destaca a importância do direito à diversidade na sociedade contemporânea, consagrando a coexistência de pensamentos fundados na diversidade, ética, política, cultural, livre de polarizações excessivas, concretizando noções de identidade e pluralidade. Inúmeras ações judiciais foram, são e serão politicamente sensíveis. A ameaça à liberdade dos defensores públicos irá tolher a liberdade para seu exercício e, ao final, violação frontal à independência funcional do defensor e até mesmo à autonomia da instituição como um todo. Então, iremos destacar dois posicionamentos que poderão ser destacados em prova.

Para essa primeira corrente, o aluno, o defensor, e a sociedade aberta de intérprete podem até não concordar com o mérito da ação. Mas, a democracia deve valer para todos os lados e não apenas quando

não nos interessa. Preocupante seria, pois, pensamento no sentido de que a atuação no caso abstrato pudesse acarretar punições administrativas, notadamente quando a questão destaca que a atuação ocorreu dentro do plexo de atribuições, com a devida técnica processual/profissional e sem má-fé.

Portanto, conforme o Princípio da Independência Funcional, o defensor deve atuar conforme sua convicção, evitando subordinações que não seja a lei e a Constituição. De fato, a independência funcional não é um "cheque em branco" para que o defensor público atue da forma que lhe convém, em especial contrariando a vocação constitucional acima destacada. Existem balizamentos constitucionais, legais e até mesmo convencionais, levando-se em consideração a vocação defensorial. Entretanto, dentro de uma visão plural de democracia, caso o defensor atue sem má-fé e de forma fundamentada – técnica adequada – não há que se falar em violação de seu dever funcional. A diversidade de pensamento é valor/princípio basilar na construção de uma instituição plural. Como ressaltado na fundamentação acima, a Defensoria Pública é expressão e instrumento do regime democrático (art. 134, CF), comportando valores e interpretações plurais. O defensor público não pode ter receio de ajuizar ações judiciais coletivas, destacando-se o seu papel muitas vezes contramajoritário.

No ponto, ressalto, ainda, a possibilidade de a Instituição atuar na defesa de grupos diferentes em situação de vulnerabilidade, o que a doutrina vem denominando de *amicus comunitatis*. Novamente, destaco que a presente questão não busca entrar no mérito da viabilidade de eventual ação jurídica, mas tão somente abordar questões inerentes a temática de princípios institucionais.

2ª corrente: Entrementes, o aluno deverá estar atento para a possibilidade de eventual posicionamento divergente do examinador, em especial se demonstrar clara e evidente contrariedade da ação à vocação e objetivos institucionais. Por isso, nesses casos em que interpretações e visões jurídicas divergentes são possíveis, o aluno deverá redobrar a atenção para elementos indicativos para a resposta no texto da questão. Sobre o tema, almejando facilitar eventual resposta do aluno, destaca-se a vocação defensorial.

Vocação relaciona-se à uma aptidão para a realização de uma atividade, pautando-se por diretrizes, princípios e finalidades. A vocação pode ser desenvolvida, aprimorada e lapidada, sendo certo que se trata de um conceito que não é estanque, podendo sofrer variações no tempo e no espaço.

Então, quais seriam as vocações - diretrizes, princípios e finalidades - da Defensoria Pública? Para responder essa questão, não podemos prescindir da análise dos conceitos e elementos da Constituição Federal, que servem de parâmetro axiológico para as demais espécies normativas. Inicia-se esse a análise da norma fundamental:

> Constituição Federal, Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal

Entrementes, para que se tenha uma visão holística da vocação defensorial, imprescindível é a análise da lei de gênese da instituição. Vejamos os dispositivos em destaque:

> Lei Complementar n. 80/94: Art. 3º-A: São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
>
> Art. 4º: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (...) VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (...).

A partir dos dispositivos acima elencados, que eventualmente poderão ser citados no momento da prova, a vocação da Defensoria Pública está relacionada à defesa dos hipossuficientes/vulneráveis, de forma preventiva ou demandista, judicial ou extrajudicial, na defesa e promoção dos direitos humanos, de forma individual ou coletiva, primando pela dignidade da pessoa humana, pela redução das desigualdades sociais

e pela afirmação do Estado de opção democrática, sempre almejando preservar e concretizar o contraditório e a ampla defesa.

De forma didática, a partir do conceito acima, destacaremos alguns elementos que estarão presentes na vocação defensorial e irá permear toda atuação institucional:

→ necessidade de defesa dos hipossuficientes ou vulneráveis, seja econômico, organizacional ou qualquer outra forma de vulnerabilidade;

→ atuação preventiva ou demandista, judicial ou extrajudicial, individual ou coletiva;

→ defesa dos direitos humanos, primando pela tutela e promoção da dignidade da pessoa humana;

→ defesa do Estado Democrático de Direito, preservando as Instituições democráticas, os direitos fundamentais, o contraditório e a ampla defesa.

Caso o concurseiro tenha dúvida acerca da legitimidade institucional para atuar em determinada situação, deverá fundamentar sua resposta levando em consideração a vocação institucional, sem prescindir da fundamentação legal e constitucional, lembrando-se da ideia de pluralidade e diversidade democrática.

Portanto, conforme o Princípio da Independência Funcional, o defensor deve atuar conforme sua convicção, evitando subordinações que não seja a lei e a Constituição. De fato, a independência funcional não é um "cheque em branco" para que o defensor público atue da forma que lhe convém, em especial contrariando a vocação constitucional acima destacada. Existem balizamentos constitucionais, legais e até mesmo convencionais, levando-se em consideração a vocação defensorial. Assim, o defensor teria atuado fora de suas atribuições constitucionais.

Observação 01: Em determinadas situações, em especial nos casos politicamente sensíveis, é recomendável um procedimento extrajudicial preparatório. A partir do referido procedimento, pode-se realizar tentativas extrajudiciais para solução do conflito, bem como colher opiniões de órgãos institucionais especializados, a exemplo dos núcleos da Defensoria Pública. Ademais, a doutrina institucional poderia trabalhar contornos objetivos para a independência funcional, a exemplo de ausência de má-fé e falta de técnica processual (inépcia profissional). Entretanto, ante a ausência de limites e balizamentos legais e constitucionais, não poderia o defensor público ser obrigado a realizar procedimentos preparatórios.

Observação 02: Diante da independência funcional, não há que se falar em obrigatória comunicação prévia nem mesmo prévia autorização, seja de algum núcleo especializado, seja do Defensor Público-Geral.



Por fim, acerca do presente tema, apresentamos a seguinte indagação: um defensor público poderia levantar a tese inerente a legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri em um caso envolvendo feminicídio? O tema é extremamente polêmico. Por um lado, há quem defensa que, em virtude da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e da necessidade de concretização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o defensor poderia levantar todas as teses possíveis para a defesa do acusado. Ademais, importante ressaltar que a Defensoria Pública é instituição plural, sendo certo que, comumente, poderá estar atuando em polos diferentes em uma mesma ação. Por conta disso, há quem defenda que tolher a liberdade do defensor em tais situações violaria o princípio da independência funcional. Uma outra corrente defende que não seria possível a alegação de determinadas teses e nem mesmo a elaboração de alguns questionamentos. Para essa corrente, a atuação defensorial encontraria limites éticos e limites na própria dignidade da pessoa humana, impedindo a alegação de teses que fosse de encontro com as vocações institucionais.

8 – QUESTÕES

8.1 - LISTA DE QUESTÕES SEM GABARITO

01. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2019). Na evolução histórica do acesso à justiça no Brasil aos mais vulneráveis,

a) a Constituição de 1967 atribuiu à União e aos Estados o dever de prestar diretamente assistência jurídica aos necessitados ou fazê-lo, subsidiariamente, por meio de advogados particulares conveniados.

b) o art. 98 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, acrescentado pela EC no 80/14, prevê que, no prazo de até 10 (dez) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Defensores Públicos nas Comarcas com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

c) a Constituição de 1988 adotou o modelo público, atribuindo à Defensoria Pública o dever de prestar assistência judiciária como direito de todos e dever do Estado.

d) a Lei no 1.060/50, editada sob a égide da Constituição de 1946, adotou o modelo judicare, devendo o Estado remunerar os advogados particulares que atuassem em favor de pessoas necessitadas.

e) a Constituição de 1934 previa, em caráter inédito, que a União e os Estados deveriam conceder assistência judiciária aos necessitados.

02. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – 2019). Compete à União organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal e a de eventual território.

03. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – 2019). A assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovem insuficiência de recursos está expressamente prevista e regulamentada no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1967.

04. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – 2019). A assistência jurídica do Estado aos que não tenham condições financeiras abrange as fases pré-processual, endoprocessual e pós-processual.

05. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – 2019). A atuação dos defensores públicos do DF compreende a prevenção extrajudicial de litígios, bem como a prestação de consultoria ou orientação jurídica.

06. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – 2018). Em relação a assistência judiciária no Processo Civil:

a) A concessão de gratuidade afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

b) A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, mas o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado beneficiário está sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

c) O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado na petição inicial pelo autor ou na contestação pelo réu ou terceiro, exclusivamente.

d) O juiz indeferirá de imediato o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão do benefício, dessa decisão cabendo a interposição de agravo de instrumento.

e) Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para o processo deduzida tanto pela pessoa natural ou física como pela pessoa jurídica.

07. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 2017). Assinale a alternativa correta, com relação a assistência judiciária.

a) O direito a gratuidade se estende, automaticamente, ao sucessor do beneficiário.

b) Abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência de ato necessário a efetivação de decisão judicial ou a continuidade do processo no qual o benefício tenha sido concedido.

c) Não será concedida a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras.

d) Em caso de revogação do benefício, a parte ficará sujeita, independentemente de má-fé, ao pagamento do décuplo do valor das despesas que tiver deixado de adiantar.

e) A assistência do requerente por advogado particular impede a concessão do benefício.

08. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – 2014). Acerca dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, é correto afirmar:

a) A atuação extrajudicial restringe-se a orientação jurídica do assistido, descabendo a participação da Defensoria Pública na elaboração de políticas públicas.

b) Por falta de previsão legal e, portanto, de atribuição institucional, a Defensoria Pública não pode se valer da arbitragem como meio de solução de conflito.

c) A atuação da Defensoria Pública restringe-se a orientação e atuação em processo administrativo.

d) Eventual instrumento de transação ou conciliação referendado por Defensor Público vale como título executivo judicial.

e) Cabe a Defensoria Pública convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

09. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 2013). No que se refere a assistência jurídica, hipossuficiência e justiça gratuita, assinale a opção correta.

a) A presunção de hipossuficiência é juris et de jure (de direito e por direito), bastando simples declaração que ateste a condição de necessitado para que se concedam ao interessado os benefícios da gratuidade de justiça.

b) Os benefícios da gratuidade de justiça somente são concedidos aos representados pela DP em juízo.

c) Entre os benefícios da justiça gratuita não se inclui a isenção do pagamento das multas processuais.

d) A gratuidade judiciária deve ser pleiteada na petição inicial, razão por que tal benefício somente pode ser concedido no início da causa.

e) A concessão do benefício da justiça gratuita impossibilita posteriormente a condenação da parte beneficiária ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

10. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – 2012). Quanto aos sistemas de assistência judiciária e jurídica gratuita, é correto afirmar que

a) o sistema judicare é mais eficaz, pois permite que ao lado de servidores p públicos atuem advogados em regime pro bono.

b) o sistema público é mais vantajoso, embora não esteja aparelhado para transcender os remédios individuais.

c) a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema judicare, que implica no exercício da assistência jurídica por profissionais concursados, sem prejuízo da atuação de advogados pro bono.

d) o sistema público caracteriza-se por permitir as pessoas pobres maior conscientização de seus direitos e a transcendência da esfera individual.

e) o sistema pro bono consiste na atuação caritativa de advogados particulares e é vedado pela Constituição Federal de 1988.

11. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – 2009). O pedido de assistência judiciária deve ser feito na petição inicial, de forma que, depois de estabilizada a relação processual, não será licito a qualquer das partes requerê-lo.

12. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – 2009). Considere que Pablo, chileno residente no Brasil, tenha procurado a DP para ajuizar ação visando ser ressarcido de danos morais que lhe foram causados por Rodrigo. Nesse caso, é defeso à DP promover a ação pretendida por Pablo, já que, por disposição legal expressa, os benefícios da assistência judiciária têm como destinatários os brasileiros.

13. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 2009). O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, previsto constitucionalmente e instrumentalizado pela Defensoria Pública, compreende a

a) atuação processual do Defensor Público do Estado até o segundo grau de jurisdição.

b) impossibilidade de denegação do atendimento do cidadão, tendo em vista a universalidade do serviço prestado.

c) função institucional da Defensoria Pública para propositura de ação penal privada.

d) indispensabilidade de esgotamento das vias recursais pelo Defensor Público.

e) tutela dos interesses metaindividuais, ressalvados os interesses difusos.

14. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – 2009). Em virtude de a Defensoria Pública ser instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é da sua incumbência prestar às pessoas necessitadas, de forma integral e gratuita,

a) assistência judicial;

b) assistência judiciária;

c) assistência jurídica, judicial e extrajudicial;

d) assistência jurisdicional;

e) assistência institucional.

15. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – 2018). As funções institucionais da DP incluem a promoção prioritária da solução extrajudicial de conflitos por meio de mediação, conciliação e arbitragem, tendo natureza jurídica de título executivo extrajudicial o instrumento resultante da composição referendado pelo DP.

16. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – 2015). Conforme entendimento do STF, a vertente extrajudicial da assistência jurídica prestada pela DP envolve a orientação jurídica, contudo, não se admitem iniciativas como as de realização de mediações, conciliações e arbitragem.

17. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – 2015). Com relação ao tratamento dispensado à assistência judiciária, à assistência jurídica e à DP nas Constituições brasileiras, assinale a opção correta.

a) A Constituição de 1946 foi a primeira a determinar aos estados e à União a criação de órgãos especiais para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

b) O conceito de assistência jurídica, evolução do conceito de assistência judiciária, surgiu pela primeira vez com a promulgação da Constituição Federal de 1967, antes de sua alteração pela EC n.º 1/1969.

c) A instituição da DP foi prevista pela primeira vez com a promulgação da EC n.º 1/1969, que alterou a Constituição Federal de 1967, todavia, sua criação não era obrigatória pelos estados da Federação.

d) A Constituição Imperial de 1824, apesar de não tratar expressamente da assistência judiciária, concedia isenção de emolumentos, custas, taxas e selos nas causas cíveis às pessoas que provassem não ter condições de pagá-los.

e) A determinação dirigida à União e aos estados para a concessão de assistência judiciária aos necessitados surgiu pela primeira vez na Constituição de 1934.

18. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - 2016). A Emenda Constitucional n. 80/2014 reforçou e ampliou de forma significativa o regime jurídico-constitucional da Defensoria Pública, destacando-se a consagração normativa expressa

a) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública dos Estados.

b) do direito fundamental à assistência jurídica.

c) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

d) dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

e) da iniciativa de sua proposta orçamentaria dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias e a subordinação ao disposto no artigo 99, § 2, da Constituição Federal de 1988.

19. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2015). A partir da EC no 80/2014, o legislador parece ter decidido transformar em passado a célebre frase de Ovídio (43 a.C. a 18 d.C.) *cura pauberibus clausa est* (o tribunal está fechado para os pobres). Partindo dos avanços trazidos pela recente reforma constitucional à Defensoria Pública, analise as assertivas abaixo.

I - Criou seção autônoma - A Defensoria Pública sai da Seção III (Da Advocacia e da Defensoria Pública) e passa a ter uma seção própria, a Seção IV, assim como já havia para a Advocacia Pública.

II - Conferiu status constitucional aos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, às autonomias funcional, administrativa e orçamentaria e ao conceito amplo de Defensoria Pública previsto no artigo 1o da LC no 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar no 132, de 2009.

III - Previu foro por prerrogativa de função e porte de arma.

IV – Estipulou prazo de 8 (oito) anos para União, Estados e Distrito Federal possuírem defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observadas, prioritariamente, regiões com maiores índices de exclusão social, adensamento populacional e o menor PIB per capita.

V – Atribuiu iniciativa de projetos de lei que versem sobre alteração do número de membros, criação e extinção de cargos, remuneração dos seus serviços auxiliares, fixação do subsídio de seus membros, criação ou extinção de órgãos e alteração de sua organização e divisão.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I e V.

b) I, II e V.

c) III e IV.

d) I, III e V.

e) II e IV.

20. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Compete à União organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal e a de eventual território.

21. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Uma empresa jornalística divulgou fotografia da cena de um crime com a imagem da vítima ensanguentada e o rosto desfigurado, sem ter tomado o devido cuidado no momento da edição da imagem para ocultar o rosto da vítima. Caso a referida empresa comprove insuficiência de recursos, o Estado poderá prestar-lhe assistência jurídica integral e gratuita em eventual processo judicial, ainda que ela seja pessoa jurídica com fins lucrativos.

22. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos adota um modelo de justiça de transição que inclui a persecução penal de autores

de atos de afronta a direitos humanos durante períodos de autoritarismo, de ditadura, de conflitos ou de graves lutas civis na América Latina.

23. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Emenda constitucional que amplie a atuação da Defensoria Pública será considerada inconstitucional: a Defensoria integra o núcleo essencial à função jurisdicional do Estado, sendo vedada qualquer alteração nas suas atribuições.

24. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2019). No âmbito internacional, a previsão expressa de que toda pessoa acusada tem o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado está contida

(A) no Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

(B) na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

(C) na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

(D) na Conferência de Havana de 1928.

(E) na Declaração de Direitos de Virgínia de 1776.

25. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2019). Analise as afirmativas a seguir.

I. O art. 134, §1º, da CRFB/88, consagra o "princípio do defensor público natural" ao estabelecer que a Defensoria Pública deve ser organizada em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

II. As normas da CRFB/88 previstas no art. 134, e seus respectivos parágrafos, devem ser consideradas todas de reprodução obrigatória no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal.

III. O art. 98 do ADCT estabelece o prazo de 8 anos da promulgação da EC nº 80/2014 para que toda unidade jurisdicional disponha de defensores públicos, sendo que, prioritariamente, até a implementação do

mencionado prazo previsto no §1º desse artigo, a distribuição dos defensores públicos observará os critérios de maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

No que concerne à Defensoria Pública como função essencial à justiça, está(ão) correta(s) a(s) afirmativa(s)

(A) I e III, apenas.

(B) II, apenas.

(C) III, apenas.

(D) I, II e III.

26. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - 2016). A Emenda Constitucional no 80/2014 reforçou e ampliou de forma significativa o regime jurídico-constitucional da Defensoria Pública, destacando-se a consagração normativa expressa

(A) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública dos Estados.

(B) do direito fundamental à assistência jurídica.

(C) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

(D) dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

(E) da iniciativa de sua proposta orçamentaria dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias e o subordinação ao disposto no artigo 99, § 2, da Constituição Federal de 1988.

27. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2015). Conforme entendimento do STF, a vertente extrajudicial da assistência jurídica prestada pela DP envolve a orientação jurídica, contudo, não se admitem iniciativas como as de realização de mediações, conciliações e arbitragem.

28. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 2014). O documento conhecido como as "100 regras de Brasília", elaborado em 2008 durante a Cúpula Judicial Ibero-americana, consiste em uma

declaração de garantia efetiva aos direitos humanos, principalmente pela facilitação do acesso à justiça voltado às pessoas em situação de maior vulnerabilidade. Para fins de aplicação das regras contidas no documento e, de acordo com a concepção ali firmada, consideram-se em condição de vulnerabilidade as pessoas que

(A) exclusivamente pertencem às minorias reconhecidas pelo documento, a saber, os povos indígenas, os migrantes, os privados de liberdade, as vítimas de crimes, as crianças e adolescentes, os idosos, as pessoas com deficiência, as mulheres e os pobres.

(B) por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(C) encontrem especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico exclusiva- mente em razão de se encontrarem em situação de extrema pobreza, assim consideradas as pessoas que auferem até 03 (três) salários mínimos mensais.

(D) encontrem especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico exclusiva- mente em razão de se encontrarem em situação de extrema pobreza, assim consideradas as pessoas que auferem até 01 (um) dólar por dia.

(E) por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, não disponham de recursos financeiros para custear seu próprio sustento.

29. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2015). A partir da EC no 80/2014, o legislador parece ter decidido transformar em passado a célebre frase de Ovídio (43 a.C. a 18 d.C.) cura pauberibus clausa est (o tribunal está fechado para os pobres). Partindo dos avanços trazidos pela recente reforma constitucional à Defensoria Pública, analise as assertivas abaixo.

I - Criou seção autônoma - A Defensoria Pública sai da Seção III (Da Advocacia e da Defensoria Pública) e passa a ter uma seção própria, a Seção IV, assim como já havia para a Advocacia Pública.

II - Conferiu status constitucional aos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, às autonomias funcional, administrativa e orçamentaria e ao conceito amplo de Defensoria Pública previsto no artigo 1o da LC no 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar no 132, de 2009.

III - Previu foro por prerrogativa de função e porte de arma.

IV – Estipulou prazo de 8 (oito) anos para União, Estados e Distrito Federal possuírem defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observadas, prioritariamente, regiões com maiores índices de exclusão social, adensamento populacional e o menor PIB per capita.

V – Atribuiu iniciativa de projetos de lei que versem sobre alteração do número de membros, criação e extinção de cargos, remuneração dos seus serviços auxiliares, fixação do subsídio de seus membros, criação ou extinção de órgãos e alteração de sua organização e divisão.

Está correto o que se afirma APENAS em

(A) I e V.

(B) I, II e V.

(C) III e IV.

(D) I, III e V.

(E) II e IV.

30. (DEFENSORIA PÚBLICA DO PERNAMBUCO - 2018). Com base no tratamento constitucional conferido à Defensoria Pública e no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), julgue os itens a seguir, relativos à autonomia administrativa e financeira do órgão.

I - É atribuição concorrente do defensor público-geral e do chefe do respectivo Poder Executivo a iniciativa de lei que trate de alteração no número de membros da Defensoria Pública, da criação e da extinção de cargos e da fixação de subsídio dos defensores públicos.

II - Lei estadual que vincule a Defensoria Pública à respectiva administração pública direta ou que atribua ao governador de estado competência para a nomeação de ocupantes dos diferentes cargos de sua estrutura administrativa viola a autonomia administrativa do órgão.

III - Além da elaboração de proposta para a lei orçamentária anual, a iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria Pública alcança a necessária participação do órgão na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

IV - É privativa do presidente da República a iniciativa de projeto de emenda constitucional que trate de matéria relacionada à autonomia administrativa e financeira das defensorias públicas.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e IV.

c) II e III.

d) I, III e IV.

e) II, III e IV.

31. (DEFENSORIA PÚBLICA DO PERNAMBUCO - 2015). A autonomia funcional e administrativa conferida à DP não impede sua vinculação à secretaria de justiça do estado ao qual pertença, caso exista tal previsão na respectiva lei complementar estadual.

32. (DEFENSORIA PÚBLICA DO PERNAMBUCO – 2015). Caso a DP do estado de Pernambuco obtenha julgamento favorável em demanda contra o município de Recife, o valor referente à condenação em honorários advocatícios deverá ser revertido àquela instituição.

33. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2013). Segundo o STF, as DPs dos estados podem ter relação de vinculação, mas não de subordinação, a órgãos do Poder Executivo, desde que o vínculo seja estabelecido pela própria Constituição estadual e não afete sua autonomia funcional e administrativa.

34. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). A garantia de autonomia administrativa das Defensorias Públicas está estabelecida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

35. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Lei estadual que vincule a Defensoria Pública do estado a secretaria desse mesmo estado não contraria dispositivo constitucional, pois a vinculação não impede a independência funcional.

36. (DEFENSORIA PÚBLICA DE SERGIPE - 2006). Conforme entendimento do STF, a Constituição estadual pode ampliar as atribuições da Defensoria Pública dos estados, como, por exemplo, para a defesa de servidores públicos em razão do exercício de cargos públicos.

37. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). A competência para legislar sobre Defensoria Pública é privativa da União.

38. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Compete à União organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal e a de eventual território.

39. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2013). – A previsão da independência funcional do DP no desempenho de suas atribuições constitui garantia de que ele pode atuar segundo suas próprias convicções, de modo que esteja protegido de possíveis ingerências políticas ou pressão hierárquica, o que favorece uma atuação imparcial.

40. (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA - 2016). A Emenda Constitucional no 80/2014 reforçou e ampliou de forma significativa o regime jurídico-constitucional da Defensoria Pública, destacando-se a consagração normativa expressa

a) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública dos Estados.

b) do direito fundamental à assistência jurídica.

c) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

d) dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

e) da iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2o, da Constituição Federal de 1988.

8.2 - GABARITOS

Questão 01 - E	Questão 24 - A
Questão 02 - Errada	Questão 25 - D
Questão 03 - Errada	Questão 26 - D
Questão 04 - Certa	Questão 27 - Errada
Questão 05 - Certa	Questão 28 - B
Questão 06 - B	Questão 29 - A
Questão 07 - B	Questão 30 - C
Questão 08 - E	Questão 31 - Errada

Questão 09 - C	Questão 32 - Correta
Questão 10 - D	Questão 33 - Errado
Questão 11 - Errada	Questão 34 - Errado
Questão 12 - Errada	Questão 35 - Errado
Questão 13 - C	Questão 36 - Errado
Questão 14 - C	Questão 37 - Errado
Questão 15 - Certa	Questão 38 - Errado
Questão 16 - Errada	Questão 39 - Correto
Questão 17 - E	Questão 40 - D
Questão 18 - D	XXXXXXXXXX
Questão 19 - A	XXXXXXXXXX
Questão 20 - ERRADA	XXXXXXXXXX
Questão 21 - CORRETA	XXXXXXXXXX
Questão 22 - CORRETA	XXXXXXXXXX
Questão 23 - ERRADA	XXXXXXXXXX

8.3 - Lista de Questões com Comentário

01. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2019). Na evolução histórica do acesso à justiça no Brasil aos mais vulneráveis,

a) a Constituição de 1967 atribuiu à União e aos Estados o dever de prestar diretamente assistência jurídica aos necessitados ou fazê-lo, subsidiariamente, por meio de advogados particulares conveniados.

b) o art. 98 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, acrescentado pela EC no 80/14, prevê que, no prazo de até 10 (dez) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Defensores Públicos nas Comarcas com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

c) a Constituição de 1988 adotou o modelo público, atribuindo à Defensoria Pública o dever de prestar assistência judiciária como direito de todos e dever do Estado.

d) a Lei no 1.060/50, editada sob a égide da Constituição de 1946, adotou o modelo judicare, devendo o Estado remunerar os advogados particulares que atuassem em favor de pessoas necessitadas.

e) a Constituição de 1934 previa, em caráter inédito, que a União e os Estados deveriam conceder assistência judiciária aos necessitados.

Gabarito: E.

Comentários do Professor:

A **alternativa A** está incorreta. Páginas atrás destacamos que Tanto a Constituição de 1967, quanto a Constituição de 1969, trazem de forma vaga a ideia de assistência judiciária. Vejamos interessante observação da doutrina: "a Constituição Federal de 1967, com o objetivo de tornar este serviço público ainda mais distante da realidade social e ineficaz, utiliza de frase vaga, e sem sujeito, em voz passiva, para tentar elidir a responsabilidade estatal (...)" (RÉ, Aluísio Iunes Monti Guggeri. Manual do defensor público. Teoria e prática. Salva-dor: JusPodivm, 2013, p. 31 (Coleção Manuais das Carreiras. Teoria e Prática). As Constituições de 1967 e de 1969 não trouxeram alterações na regulamentação anterior acerca da assistência judiciária, uma vez que o art. 150, § 32, da CF/67, apenas destacava que seria concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

A **alternativa B** está incorreta. Concurseiros da Defensoria Pública, vamos fazer um estudo estratégico! Emenda Constitucional n. 80 sempre é cobrada nas provas. Realizem uma leitura detalhada, notadamente em relação aos requisitos para a implementação da Defensoria Pública em todas as comarcas. Vejamos: "Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1° No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

A **alternativa C** está incorreta. Faixa preta e aluno do estratégia não podem podem cair em pegadinhas como essa! Muito cuidado com as nomenclaturas e suas diferenças. Gratuidade de justiça, assistência judiciária e assistência jurídica são conceitos que não se confundem. Notem: até hoje os examinadores colocam essas pegadinhas clássicas. A Constituição Federal de 1988 trouxe a assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 5°, LXXIV.

A **alternativa D** está incorreta. Não houve a adoção do modelo *judicare* pela Lei n. 1.060/50.

A **alternativa E** está correta. Como vimos, a Constituição de 1934, de fato, previu, em caráter inédito, que a União e os Estados deveriam conceder assistência judiciária aos necessitados. Foi a primeira Constituição brasileira a prever a assistência judiciária, fato esse que merece uma atenção especial do aluno. Interessante notar que a referida Constituição diferenciou o serviço público (assistência judiciária), de quem irá prestar esse serviço (órgãos especiais criados pela União e Estados).

02. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – 2019). Compete à União organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal e a de eventual território.

Gabarito: Errado.

Comentário CESPE: O art. 1.° da Emenda Constitucional n.° 69, de 2012, alterou o inciso XIII do art. 21 da Constituição Federal, excluindo a competência da União para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Com a Emenda Constitucional n.° 69/2012, tal atribuição passou para a competência do próprio DF (saindo da esfera da União). Portanto, a União ficou apenas com a organização, manutenção e legislação da Defensoria Pública dos eventuais Territórios (não mais com a do DF). Em outros termos, a Emenda Constitucional n.°. 69/2012 retirou a competência da União para organizar e manter a Defensoria Pública do DF.

Comentários Professor: Fiquem atentos às emendas constitucionais n. 45, 69, 74 e 80. Todas elas possuem em comum o fato de buscarem fortalecer a autonomia da Instituição.

03. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – 2019). A assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovem insuficiência de recursos está expressamente prevista e regulamentada no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1967.

Gabarito: Errado.

Comentário CESPE: A previsão expressa de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovem insuficiência de recursos passou a constar na Constituição Federal de 1988. Na Constituição de 1967, o artigo 150, § 32, previa que seria concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

04. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – 2019). A assistência jurídica do Estado aos que não tenham condições financeiras abrange as fases pré-processual, endoprocessual e pós-processual.

Gabarito: Certo.

Comentário CESPE: A assistência jurídica do Estado ocorre nas fases pré-processual, endoprocessual e pós-processual.

Comentário Professor: É normal os assistidos comparecerem na Defensoria Pública e serem necessárias provas para a propositura das medidas a serem adotadas. Para a propositura de uma ação, por exemplo, o defensor público expede ofícios aos cartórios para obter certidões, com o escopo de obter certidões. Durante a fase pré-processual o assistido também recebe toda orientação jurídica necessária. Por seu turno, mesmo após o processo, eventualmente será necessária a averbação da decisão, tal como ocorre em uma ação de investigação de paternidade. Nesses casos, mesmo após a conclusão do processo, o cartório terá que realizar, gratuitamente, a averbação e expedição da certidão atualizada. Vejamos a inovação do NCPC – Art. 98, parágrafo 1°, IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

05. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – 2019). A atuação dos defensores públicos do DF compreende a prevenção extrajudicial de litígios, bem como a prestação de consultoria ou orientação jurídica.

Gabarito: Certo.

Comentário CESPE: A assistência jurídica gratuita e integral compreende a consultoria ou orientação jurídica e a solução ou prevenção extrajudicial de litígios conforme incisos I e II do art. 6.º da Lei Complementar Distrital n.º 828/2010.

Comentário Professor: Não podemos esquecer que a atuação extrajudicial da Defensoria Pública está prevista na LC n. 80/94. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

06. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – 2018). Em relação a assistência judiciária no Processo Civil:

a) A concessão de gratuidade afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

b) A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, mas o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado beneficiário está sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

c) O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado na petição inicial pelo autor ou na contestação pelo réu ou terceiro, exclusivamente.

d) O juiz indeferirá de imediato o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão do benefício, dessa decisão cabendo a interposição de agravo de instrumento.

e) Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para o processo deduzida tanto pela pessoa natural ou física como pela pessoa jurídica.

Gabarito: B.

Comentário Professor: Repare como o instituto da gratuidade de justiça é cobrado por meio da leitura do texto legal. Ainda teremos aula específica sobre gratuidade de justiça. De qualquer forma, vale uma questão nesse momento sobre o tema, para que o aluno já se familiarize com a matéria!

A **alternativa A** está incorreta. Art. 98, parágrafo 2o, do CPC. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A **alternativa B** está correta. Art. 99, parágrafo 4o, do CPC. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Parágrafo 5º: Na hipótese do parágrafo 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estar· sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito a gratuidade.

A **alternativa C** está incorreta. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Parágrafo 1°: Se superveniente a primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

A **alternativa D** está incorreta. Art. 99, parágrafo 2o, do CPC. § 2° - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A **alternativa E** está incorreta. Art. 99, parágrafo 3° - § 3º: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

07. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 2017). Assinale a alternativa correta, com relação a assistência judiciária.

a) O direito a gratuidade se estende, automaticamente, ao sucessor do beneficiário.

b) Abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência de ato necessário a efetivação de decisão judicial ou a continuidade do processo no qual o benefício tenha sido concedido.

c) Não será concedida a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras.

d) Em caso de revogação do benefício, a parte ficará sujeita, independentemente de má-fé, ao pagamento do décuplo do valor das despesas que tiver deixado de adiantar.

e) A assistência do requerente por advogado particular impede a concessão do benefício.

Gabarito: B.

Comentários Processo: Mais uma vez, notamos um questionamento sobre gratuidade de justiça, sendo certo que a resposta está no texto legal. Por isso, sugerimos ao aluno uma leitura cuidadosa do art. 98 e seguintes do CPC.

A **alternativa A** está incorreta. Art. 99, parágrafo 6°. § 6° - O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

A **alternativa B** está incorreta. Art. 98, parágrafo 1°, IX. A gratuidade de justiça compreende - IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

A **alternativa C** está incorreta. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A **alternativa D** está incorreta. Art. 100, parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu

valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa

A **alternativa E** está incorreta. Art. 99, parágrafo 4°. § 4° - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

08. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – 2014). Acerca dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, é correto afirmar:

a) A atuação extrajudicial restringe-se a orientação jurídica do assistido, descabendo a participação da Defensoria Pública na elaboração de políticas públicas.

b) Por falta de previsão legal e, portanto, de atribuição institucional, a Defensoria Pública não pode se valer da arbitragem como meio de solução de conflito.

c) A atuação da Defensoria Pública restringe-se a orientação e atuação em processo administrativo.

d) Eventual instrumento de transação ou conciliação referendado por Defensor Público vale como título executivo judicial.

e) Cabe a Defensoria Pública convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Gabarito: E.

Comentários Professor:

A **alternativa A** está incorreta. A atuação da Defensoria Pública é bem ampla, sendo certo que poderá atuar de forma individual, coletiva, de forma extrajudicial e judicial. Vale destacar dispositivo do art. 4°, da Lei Complementar n. 80 - Art. 4° São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos.

Logo, será comum a participação da Instituição na busca do restabelecimento da constitucionalidade em caso de omissão ou ineficácia da política pública; XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Aprofundando: olhem dois exemplos marcantes de atuação extrajudicial da Instituição:

01) Saúde: No estado de São Paulo existe um programa denominado "Acessa SUS". Integrado desde 2017 pelo MP, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça (TJSP) e Governo do Estado, a iniciativa garantiu a realização de 48 mil atendimentos em 2018 e reduziu a propositura de ações judiciais para fornecimento de medicamentos, nutrição e materiais (insumos). A Prefeitura da Capital também aderiu ao programa. O programa Acessa SUS teve início em 2017, após um grupo de trabalho detectar uma série de problemas que levavam ao fenômeno da judicialização da saúde.

02) Educação: Realização de um grupo envolvendo o Ministério Público, a Defensoria Pública, e o Poder Público Municipal, buscando minimizar a falta de creches e definir as diretrizes de políticas públicas, inclusive por meio de audiências públicas.

03) Justiça Restaurativa: A Fundação Casa, MPSP, Defensoria Pública e TJSP firmaram Acordo de Cooperação, para implantação do Programa de Práticas Restaurativas na Fundação Casa. O objetivo é desenvolver ações socioeducativas de cunho garantista nos Centros de Atendimento da instituição.

A **alternativa B** está incorreta. Vejamos o que diz o CPC e a LC n 80/94:

CPC: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

LC n. 80/94: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

A **alternativa C** está incorreta. Art. 4o São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídica, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.

A **alternativa D** está incorreta. Cuidado com as pegadinhas! Valerá como título executivo extrajudicial! § 4º - O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

A **alternativa E** está correta. De acordo com a LC n. 80/94, art. 4º, XXII, é atribuição da Defensoria convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

09. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 2013). No que se refere a assistência jurídica, hipossuficiência e justiça gratuita, assinale a opção correta.

a) A presunção de hipossuficiência é juris et de jure (de direito e por direito), bastando simples declaração que ateste a condição de necessitado para que se concedam ao interessado os benefícios da gratuidade de justiça.

b) Os benefícios da gratuidade de justiça somente são concedidos aos representados pela DP em juízo.

c) Entre os benefícios da justiça gratuita não se inclui a isenção do pagamento das multas processuais.

d) A gratuidade judiciária deve ser pleiteada na petição inicial, razão por que tal benefício somente pode ser concedido no início da causa.

e) A concessão do benefício da justiça gratuita impossibilita posteriormente a condenação da parte beneficiária ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Gabarito: C.

Comentários do professor:

A **alternativa A** está incorreta. Por óbvio, não se trata de presunção absoluta. A verificação poderá ser realizada tanto pela Defensoria quanto, eventualmente, pelo Poder Judiciário. Em inúmeras Defensorias, por exemplo, é comum a denegação de atendimento ao assistido por não se enquadrar nos critérios de hipossuficiência da Instituição. Em São Paulo, apenas de forma exemplificativa, os critérios de atendimento estão regulamentados na Deliberação n. 89 do Conselho Superior.

A **alternativa B** está incorreta. Advogados particulares também podem requerer a gratuidade, sendo medida comum no cotidiano da advocacia.

A **alternativa C** está correta. As multas não estão incluídas na gratuidade de justiça. As multas se relacionam a penalidades legalmente previstas em caso de descumprimento de alguns deveres processuais.

A **alternativa D** está incorreta. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

A **alternativa E** está incorreta. Art. 98, § 3º: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

10. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – 2012). Quanto aos sistemas de assistência judiciária e jurídica gratuita, é correto afirmar que

a) o sistema judicare é mais eficaz, pois permite que ao lado de servidores p públicos atuem advogados em regime pro bono.

b) o sistema público é mais vantajoso, embora não esteja aparelhado para transcender os remédios individuais.

c) a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema judicare, que implica no exercício da assistência jurídica por profissionais concursados, sem prejuízo da atuação de advogados pro bono.

d) o sistema público caracteriza-se por permitir as pessoas pobres maior conscientização de seus direitos e a transcendência da esfera individual.

e) o sistema pro bono consiste na atuação caritativa de advogados particulares e é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Gabarito: D.

Comentários Professor: O tema será objeto de aula específica. Porém, como já tangenciamos o tema nas linhas anteriores, o concurseiro já poderá se familiarizar com o tema! Durante nossas aulas, sempre buscaremos trazer algumas questões de aulas posteriores, buscando trabalhar o cérebro do aluno para que tenha uma reflexão defensorial. No momento, apenas queremos deixar claro que a Constituição

Federal, no seu art. 134, adotou o modelo público (*salaried staff*) de assistência jurídica integral e gratuita. Vejamos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

11. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – 2009). O pedido de assistência judiciária deve ser feito na petição inicial, de forma que, depois de estabilizada a relação processual, não será lícito a qualquer das partes requerê-lo.

Gabarito: Errada.

Comentário Professor: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

12. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – 2009). Considere que Pablo, chileno residente no Brasil, tenha procurado a DP para ajuizar ação visando ser ressarcido de danos morais que lhe foram causados por Rodrigo. Nesse caso, é defeso à DP promover a ação pretendida por Pablo, já que, por disposição legal expressa, os benefícios da assistência judiciária têm como destinatários os brasileiros.

Gabarito: Errada.

Comentário Professor: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira **ou estrangeira**, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

DICA DA CORUJA: No que tange a garantia de direitos fundamentais aos estrangeiros não residentes no país, conforme a melhor doutrina, deve-se realizar uma interpretação ampliativa do caput do art. 5º, CF, realizando-se uma intepretação *pro homine*, que garanta a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Essa é a posição do STF, conforme se extrai do HC 94.016 de 2009 (garantiu, por exemplo alguns direitos fundamentais ao estrangeiro não residente no país - HC e Devido Processo Legal). Essa posição se coaduna com a efetividade da Constituição Federal e as diretrizes da Defensoria Pública.

O melhor exemplo, atualmente, refere-se ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, nesse conceito se enquadrando a ideia de gratuidade de justiça, que se estende à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou **estrangeira**. Vejamos a redação da CF e do Novo CPC:

Constituição Federal: Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Matéria na Doutrina com íntima relação com a Defensoria Pública – Flávio Martins comentando se os estrangeiros não residentes teriam ou não direitos fundamentais sociais (NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, página 637/638): "A questão é mais sensível nas regiões de fronteira do Brasil com outros países (onde muitos estrangeiros costumam migrar para o Brasil para utilizar de nosso Sistema de Saúde). Por conta dessa questão, o Governo Federal criou o SIS-Fronteira (Sistema integrado de Saúde das Fronteiras), com o objetivo de planejar e lançar ações e acordos bilaterais ou multilaterais entre países fronteiriços, após o diagnóstico da situação de saúde além do território nacional. O sistema foi criado pela Portaria 1.120/2005 do Ministério da Saúde e é complementado pela Lei n. 11.107/2005 e pelo Decreto n. 6.017/2007, que permitem a criação de consórcios binacionais. Em trabalho específico sobre o tema, Kaciane Mochizuke menciona o consórcio binacional que abrange a área da saúde realizado nas cidades de Dionísio Cerqueira (SC), Barracão (PR), Bom Jesus do Sul (PR) e Bernardo de Irigoyen (Misiones – Argentina).

Dessa maneira, com esses acordos bilaterais entre os Estados envolvidos, consegue-se conciliar a universalidade dos direitos, a prevalência dos direitos humanos e os impactos orçamentários causados pela prestação do direito social envolvido".

13. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 2009). O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, previsto constitucionalmente e instrumentalizado pela Defensoria Pública, compreende a

a) atuação processual do Defensor Público do Estado até o segundo grau de jurisdição.

b) impossibilidade de denegação do atendimento do cidadão, tendo em vista a universalidade do serviço prestado.

c) função institucional da Defensoria Pública para propositura de ação penal privada.

d) indispensabilidade de esgotamento das vias recursais pelo Defensor Público.

e) tutela dos interesses metaindividuais, ressalvados os interesses difusos.

Gabarito: C.

Comentários do Professor:

A **alternativa A** está incorreta. Não existe a referida limitação até o segundo grau de jurisdição. Vejamos o que diz a LC n. 80/94, art. 4°, V – É atribuição da Defensoria Pública exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

A **alternativa A** está incorreta. Conforme já demonstrado, é possível a denegação de atendimento pelo defensor público, consoante os critérios de atendimento a ser adotado pela Instituição, levando-se em consideração a sua autonomia para regulamentar a matéria.

A **alternativa C** está correta. Art. 4, XV, LC n. 89/94 – É atribuição da Defensoria Pública: XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública.

A **alternativa D** está incorreta. em determinada situação, a depender do caso concreto, o defensor público poderá não esgotar as vias recursais.

A **alternativa E** está incorreta. o tema inerente à tutela coletiva será objeto de aula específica. Porém, desde já, destacamos alguns dispositivos, em consonância com a 2ª onda de acesso à justiça, sendo certo que não há qualquer limitação em relação aos direitos difusos.

- Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

- Lei Complementar n. 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal [...];

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

- Código de Processo Civil:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

- Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85):

Art. 5º: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

II - a Defensoria Pública.

- Lei do Mandado de Injunção:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

(...)

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Apresentada a doutrina sobre o tema, bem como os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, imprescindível que o concurseiro destaque o julgamento da ADI n. 3.943, do Supremo Tribunal Federal, que consagrou a legitimidade da Instituição para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, presumindo-se que, na atuação da instituição, constem pessoas hipossuficientes. Vejamos:

- Supremo Tribunal Federal:

ADI 3943 ED / DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 18/05/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (INC. II DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO QUE GARANTEM A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS INCS. XXXV, LXXIV E LXXVIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A LEGITIMIDADE DA

DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS POSSÍVEIS BENEFICIADOS PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE FOI SOLUCIONADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 733.433/MG, EM CUJA TESE DA REPERCUSSÃO GERAL SE DETERMINA: "A DEFENSORIA PÚBLICA TEM LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ORDEM A PROMOVER A TUTELA JUDICIAL DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE QUE SEJAM TITULARES, EM TESE, PESSOAS NECESSITADAS" (DJ 7.4.2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

14. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – 2009). Em virtude de a Defensoria Pública ser instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é da sua incumbência prestar às pessoas necessitadas, de forma integral e gratuita,

a) assistência judicial;

b) assistência judiciária;

c) assistência jurídica, judicial e extrajudicial;

d) assistência jurisdicional;

e) assistência institucional.

Gabarito: C.

Comentários do Professor:

Mais uma vez, destacamos que o serviço público da assistência jurídica (art. 5º, LXXIV) será prestado pela Defensoria Pública (art. 134), sendo certo que a assistência jurídica abrange uma atuação judicial e extrajudicial.

- Constituição Federal:

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

15. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – 2018). As funções institucionais da DP incluem a promoção prioritária da solução extrajudicial de conflitos por meio de mediação, conciliação e arbitragem, tendo natureza jurídica de título executivo extrajudicial o instrumento resultante da composição referendado pelo DP.

Comentários Cespe: JUSTIFICATIVA – CERTO. A afirmação está em sintonia com o art. 4º, II, e o §4º, da LC n. 80/94. § 4º - O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como **título executivo extrajudicial**, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

Comentários Professor: Cuidado com a possibilidade de a questão abordar que, ao invés de se tratar de um título executivo extrajudicial, seria um título executivo judicial, induzindo o candidato ao erro.

16. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – 2015). Conforme entendimento do STF, a vertente extrajudicial da assistência jurídica prestada pela DP envolve a orientação jurídica, contudo, não se admitem iniciativas como as de realização de mediações, conciliações e arbitragem.

Comentários Cespe: FUNDAMENTO. ERRADA. A Defensoria poderá se valer da arbitragem, conforme destacado no art. 4º, II, LC n. 80/94.

17. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – 2015). Com relação ao tratamento dispensado à assistência judiciária, à assistência jurídica e à DP nas Constituições brasileiras, assinale a opção correta.

a) A Constituição de 1946 foi a primeira a determinar aos estados e à União a criação de órgãos especiais para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

b) O conceito de assistência jurídica, evolução do conceito de assistência judiciária, surgiu pela primeira vez com a promulgação da Constituição Federal de 1967, antes de sua alteração pela EC n.º 1/1969.

c) A instituição da DP foi prevista pela primeira vez com a promulgação da EC n.º 1/1969, que alterou a Constituição Federal de 1967, todavia, sua criação não era obrigatória pelos estados da Federação.

d) A Constituição Imperial de 1824, apesar de não tratar expressamente da assistência judiciária, concedia isenção de emolumentos, custas, taxas e selos nas causas cíveis às pessoas que provassem não ter condições de pagá-los.

e) A determinação dirigida à União e aos estados para a concessão de assistência judiciária aos necessitados surgiu pela primeira vez na Constituição de 1934.

Gabarito: E.

Comentários do Professor:

A **alternativa A** está incorreta. A primeira Constituição brasileira a prever a assistência judiciária foi a Constituição de 1934. Vejamos o texto de cada uma delas. Constituição Federal de 1946: Art. 141, § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. Constituição Federal de 1934: Art. 113, 32 - A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

A **alternativa B** está incorreta. A primeira Constituição a estabelecer expressamente a ideia de assistência jurídica foi a Constituição de 1988 e não a Constituição de 1967. Vejamos os textos Constitucionais. Constituição de 1988: Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Constituição de 1967: Art. 150, §32: Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

A **alternativa C** está incorreta. A previsão constitucional da Defensoria Pública somente surgiu com a Constituição Federal de 1988. Não existia previsão da Defensoria Pública na EC n.º 1/1969.

A **alternativa D** está incorreta. Pode-se falar que nas Ordenações Filipinas existia a isenção de custas para impetrar o agravo, sendo um resquício inicial da ideia de gratuidade de justiça. Porém, na Constituição de 1824 não tínhamos a previsão de isenção de emolumentos, custas, taxas e selos nas causas cíveis às pessoas que provassem não ter condições de pagá-los.

A **alternativa E** está correta. A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a assistência judiciária. Importante notar que essa Constituição fazia a distinção entre o serviço público (assistência judiciária) e quem irá prestar o referido serviço (órgãos especiais criados pela União e Estados). Constituição Federal de 1934: Art. 113, 32 - A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

18. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - 2016). A Emenda Constitucional n. 80/2014 reforçou e ampliou de forma significativa o regime jurídico-constitucional da Defensoria Pública, destacando-se a consagração normativa expressa

a) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública dos Estados.

b) do direito fundamental à assistência jurídica.

c) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

d) dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

e) da iniciativa de sua proposta orçamentaria dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias e a subordinação ao disposto no artigo 99, § 2, da Constituição Federal de 1988.

Gabarito: D.

Comentários do Professor:

A **alternativa A** está incorreta. A previsão da autonomia na Constituição Federal de 1988 surgiu de forma expressa apenas com a Emenda Constitucional n. 45.

A **alternativa B** está incorreta. A redação original da Constituição Federal de 1988 já previa o direito à assistência jurídica integral e gratuita.

A **alternativa C** está incorreta. A autonomia do Distrito Federal foi estabelecida de forma expressa com a EC n. 69. Posteriormente, a EC n. 74 estabeleceu a autonomia para a Defensoria Pública da União, prevendo, novamente, a autonomia para a Defensoria Pública do Distrito Federal.

A **alternativa D** está correta. De fato, a Emenda Constitucional n. 80 elevou a nível constitucional os princípios institucionais da Defensoria Pública. Art. 134, § 4º: São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A **alternativa E** está incorreta. A iniciativa da proposta orçamentária adveio com a Emenda Constitucional n. 45. Art. 134, § 2º: Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

19. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2015). A partir da EC no 80/2014, o legislador parece ter decidido transformar em passado a célebre frase de Ovídio (43 a.C. a 18 d.C.) *cura pauberibus clausa est* (o tribunal está fechado para os pobres). Partindo dos avanços trazidos pela recente reforma constitucional à Defensoria Pública, analise as assertivas abaixo.

I - Criou seção autônoma - A Defensoria Pública sai da Seção III (Da Advocacia e da Defensoria Pública) e passa a ter uma seção própria, a Seção IV, assim como já havia para a Advocacia Pública.

II - Conferiu status constitucional aos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, às autonomias funcional, administrativa e orçamentaria e ao conceito amplo de Defensoria Pública previsto no artigo 1o da LC no 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar no 132, de 2009.

III - Previu foro por prerrogativa de função e porte de arma.

IV – Estipulou prazo de 8 (oito) anos para União, Estados e Distrito Federal possuírem defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observadas, prioritariamente, regiões com maiores índices de exclusão social, adensamento populacional e o menor PIB per capita.

V – Atribuiu iniciativa de projetos de lei que versem sobre alteração do número de membros, criação e extinção de cargos, remuneração dos seus serviços auxiliares, fixação do subsídio de seus membros, criação ou extinção de órgãos e alteração de sua organização e divisão.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I e V.

b) I, II e V.

c) III e IV.

d) I, III e V.

e) II e IV.

Gabarito: A.

Comentários do Professor:

A **afirmativa I** está correta. De fato, houve a referida diferenciação em seções distintas, o que reforçou a autonomia da Defensoria Pública. Vejamos o texto da Emenda Constitucional n. 80.

Art. 1° O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III

Da Advocacia

.....

Seção IV

Da Defensoria Pública

A **alternativa II** está incorreta. De fato, princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional. Porém, as autonomias funcional, administrativa e orçamentaria foram estabelecidas, de forma expressa, por meio da EC n. 45, motivo pelo qual a afirmativa está incorreta. Por fim, ressalta-se que houve a inclusão de conceito amplo de Defensoria Pública previsto no artigo 1o da LC no 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar no 132, de 2009, alterando-se o *caput* do art. 134.

A **afirmativa III** está incorreta. Não houve qualquer previsão nesse sentido.

A **afirmativa IV** está incorreta. Cuidado com as pegadinhas. O critério utilizado não é menor PIB per capita, conforme já apontado anteriormente. As provas costumam trocar esses critérios ou o prazo de 08 anos, induzindo o candidato ao erro.

A **afirmativa V** está correta. A alternativa está correta. O concurseiro deverá realizar uma leitura do art. 134, §4°, com o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. Ressalta-se que, oportunamente, os alunos terão uma aula detalhada sobre iniciativa legislativa da Defensoria Pública!

20. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Compete à União organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal e a de eventual território.

Gabarito: Errado

JUSTIFICATIVA DA PROVA - O art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 69, de 2012, alterou o inciso XIII do art. 21 da Constituição Federal, excluindo a competência da União para organizar e manter a

Defensoria Pública do Distrito Federal. Com a Emenda Constitucional n.º 69/2012, tal atribuição passou para a competência do próprio DF (saindo da esfera da União). Portanto, a União ficou apenas com a organização, manutenção e legislação da Defensoria Pública dos eventuais Territórios (não mais com a do DF). Em outros termos, a Emenda Constitucional n.º. 69/2012 retirou a competência da União para organizar e manter a Defensoria Pública do DF.

21. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Uma empresa jornalística divulgou fotografia da cena de um crime com a imagem da vítima ensanguentada e o rosto desfigurado, sem ter tomado o devido cuidado no momento da edição da imagem para ocultar o rosto da vítima. Caso a referida empresa comprove insuficiência de recursos, o Estado poderá prestar-lhe assistência jurídica integral e gratuita em eventual processo judicial, ainda que ela seja pessoa jurídica com fins lucrativos.

Gabarito: Correto

JUSTIFICATIVA - Segundo art. 5º, LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, admite-se assistência jurídica gratuita a pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos.

22. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos adota um modelo de justiça de transição que inclui a persecução penal de autores de atos de afronta a direitos humanos durante períodos de autoritarismo, de ditadura, de conflitos ou de graves lutas civis na América Latina.

Gabarito: Correto

JUSTIFICATIVA - A adoção da justiça de transição pelo Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a persecução penal de seus autores é verificada a partir de uma série de decisões e manifestações como, por exemplo, os casos Loayza Tamayo vs. Peru, Gomes Lund, entre outros.

23. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Emenda constitucional que amplie a atuação da Defensoria Pública será considerada inconstitucional: a Defensoria integra o núcleo essencial à função jurisdicional do Estado, sendo vedada qualquer alteração nas suas atribuições.

Gabarito: Errado

JUSTIFICATIVA - Emenda constitucional pode ampliar a atuação da Defensoria Pública. O que não pode ocorrer é a sua supressão ou redução pelo Poder Constituinte de Reforma.

24. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2019). No âmbito internacional, a previsão expressa de que toda pessoa acusada tem o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado está contida

(A) no Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

(B) na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

(C) na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

(D) na Conferência de Havana de 1928.

(E) na Declaração de Direitos de Virgínia de 1776.

Gabarito: A

No âmbito internacional, nota-se a importância conferida ao devido processo legal e a um defensor designado *ex-offício* gratuitamente, se o réu não tiver meios para remunerá-lo. No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, destacamos o art. 8º, do Pacto de San José da Costa Rica.

Artigo 8º - Garantias judiciais:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

25. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2019). Analise as afirmativas a seguir.

I. O art. 134, §1º, da CRFB/88, consagra o "princípio do defensor público natural" ao estabelecer que a Defensoria Pública deve ser organizada em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

II. As normas da CRFB/88 previstas no art. 134, e seus respectivos parágrafos, devem ser consideradas todas de reprodução obrigatória no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal.

III. O art. 98 do ADCT estabelece o prazo de 8 anos da promulgação da EC nº 80/2014 para que toda unidade jurisdicional disponha de defensores públicos, sendo que, prioritariamente, até a implementação do mencionado prazo previsto no §1º desse artigo, a distribuição dos defensores públicos observará os critérios de maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

No que concerne à Defensoria Pública como função essencial à justiça, está(ão) correta(s) a(s) afirmativa(s)

(A) I e III, apenas.

(B) II, apenas.

(C) III, apenas.

(D) I, II e III.

Gabarito: D

No momento, o principal ponto a ser destacado refere-se a cobrança da Emenda Constitucional n. 80. O item III repete o texto do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 80. Vejamos:

Emenda Constitucional n. 80/14: Art. 1º O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III

Da Advocacia .....

Seção IV

Da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (...) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98: "Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

26. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - 2016). A Emenda Constitucional no 80/2014 reforçou e ampliou de forma significativa o regime jurídico-constitucional da Defensoria Pública, destacando-se a consagração normativa expressa

(A) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública dos Estados.

(B) do direito fundamental à assistência jurídica.

(C) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

(D) dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

(E) da iniciativa de sua proposta orçamentaria dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias e o subordinação ao disposto no artigo 99, § 2, da Constituição Federal de 1988.

Gabarito: D

Comentário: Repare que a questão falou em consagração normativa expressa. Assim, de fato, expressamente, estabeleceu a EC n. 80/92:

Emenda Constitucional n. 80/14: Art. 1º O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....

Seção III

Da Advocacia.....

Seção IV

Da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal(...)§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."(NR)

27. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2015). Conforme entendimento do STF, a vertente extrajudicial da assistência jurídica prestada pela DP envolve a orientação jurídica, contudo, não se admitem iniciativas como as de realização de mediações, conciliações e arbitragem.

Gabarito: Errada

Fundamento: A Defensoria Pública, atuando de forma extrajudicial, possui atribuição prioritária para a resolução extrajudicial dos conflitos, nos termos do art. 4º, II, LC n. 80/94.

LC n. 80/94: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

Alias, não é outro o objetivo do Novo Código de Processo Civil, que aborda expressamente a viabilidade de a Instituição se utilizar de tais métodos:

NCPC: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

28. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 2014). O documento conhecido como as "100 regras de Brasília", elaborado em 2008 durante a Cúpula Judicial Ibero-americana, consiste em uma declaração de garantia efetiva aos direitos humanos, principalmente pela facilitação do acesso à justiça voltado às pessoas em situação de maior vulnerabilidade. Para fins de aplicação das regras contidas no documento e, de acordo com a concepção ali firmada, consideram-se em condição de vulnerabilidade as pessoas que

(A) exclusivamente pertencem às minorias reconhecidas pelo documento, a saber, os povos indígenas, os migrantes, os privados de liberdade, as vítimas de crimes, as crianças e adolescentes, os idosos, as pessoas com deficiência, as mulheres e os pobres.

(B) por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(C) encontrem especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico exclusiva- mente em razão de se encontrarem em situação de extrema pobreza, assim consideradas as pessoas que auferem até 03 (três) salários mínimos mensais.

(D) encontrem especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico exclusiva- mente em razão de se encontrarem em situação de extrema pobreza, assim consideradas as pessoas que auferem até 01 (um) dólar por dia.

(E) por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstancias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, não disponham de recursos financeiros para custear seu próprio sustento.

Gabarito: B

Comentário: Conforme ressaltado, as 100 Regras de Brasília foram revisadas, incluindo novos grupos em situação de vulnerabilidade, em um rol meramente exemplificativo. Vejamos:

Trecho das Novas 100 Regras de Brasílio (original)

(3) Una persona o grupo de personas se encuentran en condición de vulnerabilidad, cuando su capacidad para prevenir, resistir o sobreponerse a un impacto que les situe en situación de riesgo, no está desarrollada o se encuentra limitada por circunstancias diversas, para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico.

En este contexto se consideran en condición de vulnerabilidad aquellas personas quienes, por razón de su edad, gênero, orientación sexual e identidad de gênero, estado físico o mental, o por circunstancias sociales, econômicas, étnicas y/o culturales, o relacionadas con sus creencias y/o

prácticas religiosas, o la ausencia de estas encuentran especiales dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico.

(4) Podran constituir causas de vulnerabilidad, entre otras, las siguientes: la edad, la discapacidad, la pertenencia a comunidades indígenas, a otras diversidades étnicas – culturales, entre ellas las personas afrodescendientes, así como la victimización, la migración, la condiciín de refugio y el desplazamiento interno, la pobreza, el gênero, la orientación sexual e identidad de gênero y la privación de libertad.

29. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2015). A partir da EC no 80/2014, o legislador parece ter decidido transformar em passado a célebre frase de Ovídio (43 a.C. a 18 d.C.) cura pauberibus clausa est (o tribunal está fechado para os pobres). Partindo dos avanços trazidos pela recente reforma constitucional à Defensoria Pública, analise as assertivas abaixo.

I - Criou seção autônoma - A Defensoria Pública sai da Seção III (Da Advocacia e da Defensoria Pública) e passa a ter uma seção própria, a Seção IV, assim como já havia para a Advocacia Pública.

II - Conferiu status constitucional aos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, às autonomias funcional, administrativa e orçamentaria e ao conceito amplo de Defensoria Pública previsto no artigo 1o da LC no 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar no 132, de 2009.

III - Previu foro por prerrogativa de função e porte de arma.

IV – Estipulou prazo de 8 (oito) anos para União, Estados e Distrito Federal possuírem defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observadas, prioritariamente, regiões com maiores índices de exclusão social, adensamento populacional e o menor PIB per capita.

V – Atribuiu iniciativa de projetos de lei que versem sobre alteração do número de membros, criação e extinção de cargos, remuneração dos seus serviços auxiliares, fixação do subsídio de seus membros, criação ou extinção de órgãos e alteração de sua organização e divisão.

Está correto o que se afirma APENAS em

(A) I e V.

(B) I, II e V.

(C) III e IV.

(D) I, III e V.

(E) II e IV.

Gabarito: A

Comentários: O item I está correto. De fato, a EC n. 80 criou seção autônoma - A Defensoria Pública sai da Seção III (Da Advocacia e da Defensoria Pública) e passa a ter uma seção própria, a Seção IV, assim como já havia para a Advocacia Pública. Assim, solidifica-se a diferenciação entre Defensoria Pública e Advocacia, reforçando teses institucionais que serão oportunamente analisadas.

O item II está errado, pois as autonomias foram conferidas pelas Emendas Constitucionais n. 45, 69 e 74. Porém, é certo que as mudanças realizadas pela EC n. 80 reforçaram a autonomia da Instituição.

O item III está errado, pois a Emenda não previu foro por prerrogativa de função e porte de arma.

O item IV também está equivocado. Cuidado com os critérios utilizados pela EC n. 80, pois sempre tem uma pegadinha do examinador! Assim, não há que se falar, por exemplo, em análise do PIB *per capita*.

O item V está correto, na forma do art. 134, parágrafo 4º, que atribuiu iniciativa de projetos de lei que versem sobre alteração do número de membros, criação e extinção de cargos, remuneração dos seus serviços auxiliares, fixação do subsídio de seus membros, criação ou extinção de órgãos e alteração de sua organização e divisão.

Constituição Federal: Art. 134, § 4º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

> Art. 96. Compete privativamente: II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

30. (DEFENSORIA PÚBLICA DO PERNAMBUCO - 2018 - Com base no tratamento constitucional conferido à Defensoria Pública e no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), julgue os itens a seguir, relativos à autonomia administrativa e financeira do órgão.

I É atribuição concorrente do defensor público-geral e do chefe do respectivo Poder Executivo a iniciativa de lei que trate de alteração no número de membros da Defensoria Pública, da criação e da extinção de cargos e da fixação de subsídio dos defensores públicos.

II Lei estadual que vincule a Defensoria Pública à respectiva administração pública direta ou que atribua ao governador de estado competência para a nomeação de ocupantes dos diferentes cargos de sua estrutura administrativa viola a autonomia administrativa do órgão.

III Além da elaboração de proposta para a lei orçamentária anual, a iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria Pública alcança a necessária participação do órgão na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

IV É privativa do presidente da República a iniciativa de projeto de emenda constitucional que trate de matéria relacionada à autonomia administrativa e financeira das defensorias públicas.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e IV.

c) II e III.

d) I, III e IV.

e) II, III e IV.

Gabarito: C.

Comentários do Professor:

A afirmativa I está incorreta. Conforme ressaltamos durante nossa aula, a questão é divergente na doutrina. Porém, verifica-se a tendência em se prestigiar a autonomia da instituição. Assim, ao aplicar o art. 96, II, "b", da Constituição Federal, consoante comando do art. 134, §4º, da Constituição Federal, deve-se considerar que a competência será privativa do Defensor Público-Geral e não concorrente, como previsto no texto da questão.

A **afirmativa II está correta**. De fato, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, essa vinculação viola a autonomia da instituição. Destacamos dois julgados do STF:

ADI n. 3965 - Defensoria pública estadual e subordinação: Por reputar caracterizada afronta ao disposto no § 2º do art. 134 da CF, incluído pela EC 45/2004, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 26 da Lei Delegada 112/2007 e da expressão "e a Defensoria Pública" constante do art. 10 da Lei Delegada 117/2007, ambas do Estado de Minas Gerais [LD 112/2007: "Art. 26. Integram a Administração Direta do Poder Executivo do Estado, os seguintes órgãos autônomos: I - subordinados diretamente ao Governador do Estado: ... h) Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais"; LD 117/2007: "Art. 10. A Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais subordinam-se ao Governador do Estado, integrando, para fins operacionais, a Secretaria de Estado de Defesa Social"]. ADI 3965/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 7.3.2012.

ADI n. 4056 - Defensoria pública estadual e equiparação - O Plenário julgou procedente pleito manifestado em ação direta, proposta pelo Procurador-Geral da República, para declarar a

inconstitucionalidade: i) do inciso VII do art. 7º; ii) do termo "Defensor Geral do Estado" (...) Por conseguinte, o defensor público-geral perderia autonomia à medida que fosse equiparado a secretário de Estado-membro. Avaliou ter havido, na espécie, intenção de se subordinar a defensoria ao comando do governador. Por sua vez, o Min. Gilmar Mendes ressalvou que o fato de se outorgar status de secretário a defensor geral não seria, por si só, base constitutiva para declaração de inconstitucionalidade. Precedente citado: ADI 2903/PB (DJe de 19.9.2008). ADI 4056/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.3.2012.

A **afirmativa III está correta**. Conforme destacado, a Defensoria Pública deverá enviar sua proposta orçamentária nos limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 134, §2º, CF). A mesma regra se aplica ao Poder Judiciário (art. 99, parágrafos 1º e 2º, CF). Por conta disso, o STF possui entendimento no sentido de que os Tribunais devem participar da elaboração da LDO, em que pese a iniciativa do Poder Executivo, uma vez que essa lei irá estipular os limites das propostas orçamentárias (ADI nº 810 MC/ PR). Seguindo essa linha de raciocínio, o mesmo entendimento deve ser aplicado à Defensoria Pública, a qual também deverá participar da elaboração da LDO, conforme restou explicitado no julgado acima. Esse é o entendimento do STF na ADI n. 5381.

A **afirmativa IV está incorreta**. Está em tramitação no STF a ADI n. 5296, a qual ressalta que teríamos uma inconstitucionalidade formal na edição da EC n. 74, em virtude de vício de iniciativa, uma vez que a PEC n. 207/12 foi de iniciativa parlamentar, indo de encontro ao art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Porém, já tivemos o julgamento da medica cautelar na referida ação pelo STF, o qual decidiu que, "no plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos". Destacamos:

ADI 5296 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - Julgamento: 18/05/2016. EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE

SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, "c", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. 1. No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos. 2. Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal. 3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. 4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV). 5. Ao reconhecimento da legitimidade, à luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. Fumus boni juris não evidenciado. 6. Alegado risco de lesão aos cofres públicos sem relação direta com a vigência da norma impugnada, e sim com atos normativos

156

166

supervenientes, supostamente nela calcados, é insuficiente para demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito da concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Eventual exegese equivocada ou abusiva não conduz à inconstitucionalidade da emenda constitucional, somente inquinando de vício o ato do mau intérprete. Periculum in mora não demonstrado. Medida cautelar indeferida.

31. (DEFENSORIA PÚBLICA DO PERNAMBUCO - 2015 - A autonomia funcional e administrativa conferida à DP não impede sua vinculação à secretaria de justiça do estado ao qual pertença, caso exista tal previsão na respectiva lei complementar estadual.

Gabarito: Errada.

Comentários do professor:

Conforme verificamos, trata-se de um tema que despenca em provas. Então, fiquem atentos aos seguintes julgados do STF: ADI n. 3965 e ADI n. 4056, cuja ementa destacamos na questão anterior.

32. (DEFENSORIA PÚBLICA DO PERNAMBUCO - 2015 - Caso a DP do estado de Pernambuco obtenha julgamento favorável em demanda contra o município de Recife, o valor referente à condenação em honorários advocatícios deverá ser revertido àquela instituição.

Gabarito: Correta.

Comentários do professor:

Como se sabe as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público (Art. 4º, § 2º, LC n. 80). Quando se trata de cobrança de honorários contra ente público diverso da qual pertença, tal como indicado na questão, não existirá maiores divergências, pois os honorários poderão ser cobrados. A questão é divergente quando se trata de honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Conforme ressaltamos, em que pese a existência da súmula n. 421 do STJ, a questão se encontra com repercussão geral reconhecida pelo STF, nos termos do RE 1140005.

33. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2013). Segundo o STF, as DPs dos estados podem ter relação de vinculação, mas não de subordinação, a órgãos do Poder Executivo, desde que o vínculo seja estabelecido pela própria Constituição estadual e não afete sua autonomia funcional e administrativa.

Gabarito: Errada.

Comentário do professor:

Consoante analisado nas questões anteriores, não podemos ter relação de vinculação, muito menos de subordinação aos órgãos do Poder Executivo, nem mesmo se o vínculo tiver previsão na Constituição Estadual.

34. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). A garantia de autonomia administrativa das Defensorias Públicas está estabelecida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Gabarito: Errado.

Comentário do professor:

A autonomia administrativa das Defensorias Públicas somente foi conferida com a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004.

Comentários do professor: Destaco que a autonomia dos estados foi positivada por meio da EC n. 45, do DF positivada pela EC n. 69 e da União positivada pela EC n. 74.

35. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Lei estadual que vincule a Defensoria Pública do estado a secretaria desse mesmo estado não contraria dispositivo constitucional, pois a vinculação não impede a independência funcional.

Gabarito: Errado.

Comentário do professor:

A Defensoria Pública não pode estar vinculada a nenhum dos órgãos dos três poderes.

Comentários do professor: Observem a importância de realizar provas e questões anteriores. A ideia central de muitas questões se repete. Assim, o aluno poderá direcionar seus estudos para temas que costumam ser bastante cobrados em certames da instituição.

36. (DEFENSORIA PÚBLICA DE SERGIPE - 2006). Conforme entendimento do STF, a Constituição estadual pode ampliar as atribuições da Defensoria Pública dos estados, como, por exemplo, para a defesa de servidores públicos em razão do exercício de cargos públicos.

Gabarito: Errado.

Comentário do professor:

A Constituição Estadual estaria violando a autonomia da Defensoria Público, bem como a ideia de "necessitados/hipossuficientes" previstos no texto constitucional.

STF - ADI 3022 / RS - RIO GRANDE DO SUL - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. (...) 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente.

37. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). A competência para legislar sobre Defensoria Pública é privativa da União.

Gabarito: Errado.

Comentário do professor:

Segundo o art. 24, XIII, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e Defensoria Pública. Portanto, via de regra, a União irá editar normas gerais, e os Estados e o DF irão complementá-las. Cada ente atua em uma esfera específica. Dito de outra forma, a competência da União em relação à Defensoria Pública do Distrito Federal e às Defensorias Públicas Estaduais é a mesma — estabelecer normas gerais.

38. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2019). Compete à União organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal e a de eventual território.

Gabarito: Errado.

Comentário do professor:

O art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 69, de 2012, alterou o inciso XIII do art. 21 da Constituição Federal, excluindo a competência da União para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Com a Emenda Constitucional n.º 69/2012, tal atribuição passou para a competência do próprio DF (saindo da esfera da União). Portanto, a União ficou apenas com a organização, manutenção e legislação da Defensoria Pública dos eventuais Territórios (não mais com a do DF). Em outros termos, a Emenda Constitucional n.º. 69/2012 retirou a competência da União para organizar e manter a Defensoria Pública do DF.

39. (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 2013). – A previsão da independência funcional do DP no desempenho de suas atribuições constitui garantia de que ele pode atuar segundo suas próprias convicções, de modo que esteja protegido de possíveis ingerências políticas ou pressão hierárquica, o que favorece uma atuação imparcial.

Gabarito: Correta.

Comentários do professor:

O concurseiro deverá estar atento a diferença entre autonomia institucional e independência funcional. A autonomia se refere à Defensoria Pública, enquanto a independência funcional refere-se ao defensor público.

40. (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA - 2016). A Emenda Constitucional no 80/2014 reforçou e ampliou de forma significativa o regime jurídico-constitucional da Defensoria Pública, destacando-se a consagração normativa expressa

a) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública dos Estados.

b) do direito fundamental à assistência jurídica.

c) da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

d) dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

e) da iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2o, da Constituição Federal de 1988.

Gabarito: D.

Comentários do professor:

A **alternativa "a" está incorreta**. A autonomia funcional e administrativa dos estados surgiu expressamente com a EC n. 45.

A **alternativa "b" está incorreta**. O direito fundamental a assistência jurídica adveio na redação originária da Constituição Federal de 1988.

A **alternativa "c" está incorreta**. A autonomia da Defensoria Pública do DF foi positivada com a EC n. 69.

A **alternativa "d" está correta**. De fato, a EC n. 80 elevou a nível constitucional os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

A **alternativa "e" está incorreta**. A iniciativa da proposta orçamentária foi expressamente incluída pela EC n. 45.

Questão Extra 01 – Aprofundando na prática – Prova Específica DPSP 2019 (FCC) – Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Na evolução histórica do acesso à justiça em favor dos necessitados no Brasil, analise como as Ordenações Filipinas e as Constituições brasileiras trataram do tema. Explique fundamentadamente.

Comentários do Professor: Vocês acham que os alunos do curso Estratégia iriam bem na prova de Princípios Institucionais? É claro que sim... Aliás, o aluno iria muito além do gabarito proposto. Vejamos alguns dos pontos a serem abordados na resposta, conforme o gabarito apresentado pela prova:

a) Ordenações Filipinas: a previsão de que o agravante pobre que jure não ter bens moveis, nem raiz, e desde que na audiência reze pela alma do rei Dom Diniz, teria o agravo considerado pago. Trata-se de fundamental precedente de isenção de custas e emolumentos às pessoas mais pobres.

b) Constituições de 1824, 1891 e 1937: não trataram do tema.

c) Constituição de 1934 foi a primeira a tratar da matéria, ao instituir a obrigatoriedade à União e aos Estados em conceder assistência judiciária aos necessitados, com a criação de órgãos especiais, assegurando a isenção de emolumentos, custas e taxas.

d) Depois da omissão da Constituição de 1937, a Constituição de 1946 voltou a tratar do tema, ao estabelecer que cabia ao Poder Público, na forma da lei, conceder assistência judiciária aos necessitados.

e) A Constituição de 1967 retirou a obrigatoriedade do Poder Público em conceder assistência judiciária, estabelecendo tão somente que a assistência judiciária aos necessitados deveria ser concedida na forma da lei. Tal previsão foi mantida com a edição da EC no 01/69.

f) A CF/88 adotou o modelo público – obrigação do Estado de garantir a prestação integral da assistência jurídica aos necessitados por meio da Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Na questão, ressalta-se que o examinador foi bastante criterioso na correção, sendo certo que, quanto mais detalhada fosse a resposta e quanto mais se aproximasse do texto constitucional de cada época, maior seria a nota atribuída ao candidato.

Questão Extra 02 - V Concurso da Defensoria Pública de São Paulo/2012 (FCC). "Indique as três ondas do Movimento Universal do Acesso à Justiça, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Aponte seu conteúdo e características gerais. Situe a prestação de assistência jurídica em uma dessas ondas, diferenciando, de acordo com os autores citados, o modelo público, do sistema judicare, e do modelo misto".

Comentários do Professor: Parece que foi ontem, mas essa foi a prova do concurso público em que esse professor foi aprovado, em 2012. Então, humildemente, irei compartilhar minha resposta com os alunos, sendo certo que logrei em obter 4,5 pontos em uma questão que valia 5,0 pontos. Vejamos a resposta:

"A ideia metafórica das ondas de acesso à justiça se refere as formas de minimizar os obstáculos para concretizar o direito fundamental objetivo de acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF). A primeira onda refere-se à justiça gratuita, minimizando o tempo e custo do serviço jurídico da assistência jurídica, que abrange a prestação jurisdicional e a justiça gratuita. Aqui, temos uma importante função da Defensoria Pública, conforme o art. 134 da CF e o art. 1º da LC n. 80/94, permitindo o acesso por hipossuficientes econômicos.

A segunda onda refere-se aos direitos coletivos, ou seja, uma proteção molecular de interesse público, protegendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse aspecto, a Defensoria exerce importante função na defesa dos hipossuficientes organizacionais, conforme art. 4º, X e XII, da LC n.

80/94. A terceira onda relaciona-se ao instrumentalismo do processo e métodos alternativos de solução de conflitos.

O modelo de assistência *judicare* consiste na remuneração de advogados pelo poder público, diferenciando-se do modelo pro *bono*, que possui caráter caritativo. O modelo público, *salaried staff*, possui uma instituição exclusiva para prestar o serviço público, remunerado pelo Estado, possibilitando atuações estratégicas e focadas, tal como a Defensoria Pública. O modelo misto procura coadunar o modelo público com o judicare, sendo certo que a prevalência deve ser pelo órgão público, o qual é estratégico".

Note que, na resposta, além de abordar as ondas de acesso à justiça e os modelos de prestação de assistência jurídica, destacou-se os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, bem como a relação com a Defensoria Pública, o que demonstra o tempero defensorial que se espera no momento da prova.

9 – Considerações Finais

A caminhada para aprovação nem sempre é fácil. Concurso público é **renúncia**. Muitas vezes, iremos deixar de frequentar festas, churrascos, almoços de família, etc. Por vezes, iremos olhar pela janela e vamos ver os outros no barzinho, na praia e nas festas. Porém, podem ter certeza que, com esforço e dedicação, vocês irão alcançar o sonho de vocês. Ao renunciarem determinadas atividades, vocês estarão abrindo espaço para que outras conquistas entrem na vida de vocês!

Os concursos para Defensoria Pública não são fáceis. A caminhada irá requerer do candidato, além da renúncia, um **padrão-ouro**. Esse padrão ouro relaciona-se a dois aspectos: não se acomodar e querer cada vez mais. Procurem sempre melhorar!

Quando estiverem com alguma dificuldade, procurem superar o desafio imposto em sua vida. O verdadeiro concurseiro é aquele que busca a melhor forma de superar os obstáculos impostos pela vida. Não importa se ele irá cair, mas sim como ele irá se levantar após a queda!

No mundo jurídico, por vezes, iremos ter diversas reprovações em concursos. Cabe ao aluno aprender com os erros e com as dificuldades. Verificar em cada prova, em cada semana, em cada mês e em cada ano o que pode ser lapidado na caminhada jurídica.

Nossa função no Estratégia é caminhar junto com vocês! Auxiliar em tudo que for possível, para que tenha um estudo verdadeiramente direcionado e diferenciado.

Essa aula inaugural busca fornecer bases sólidas ao concurseiro. É com raízes fortes que a árvore cresce com mais força. Acesso à justiça, histórico da Defensoria Pública, modelos de assistência judiciária, e conceitos básicos sobre assistência jurídica são conceitos que irão acompanhar o aluno durante toda a caminhada.

Soma-se à doutrina clássica o **tempero defensorial**, que será o diferencial para a aprovação. É extremamente importante que estejam antenados à realidade da Defensoria Pública e dos defensores, o que irá aproximar cada vez mais o candidato da realidade das provas, fornecendo a segurança necessária para que os alunos enfrentem a prova com coragem e determinação!

Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes

Defensor Público do Estado de São Paulo

Entusiasta da Defensoria Pública

Instagram: @marcoslopesgomes

Telegram: t.me/marcoslopesgomes

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.